

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VANDERLEIDE QUEIROZ DE OLIVERIA

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO UMA VIA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DO EMPREGO OU MEDIDA DE ENFRAQUECIMENTO DO TRABALHO?

VANDERLEIDE QUEIROZ DE OLIVERIA

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO UMA VIA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DO EMPREGO OU MEDIDA DE ENFRAQUECIMENTO DO TRABALHO?

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.

Vanderleide Queiroz de Oliveira

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: UMA VIA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DO EMPREGO OU MEDIDA DE ENFRAQUECIMENTO DO TRABALHO?

Aprovada em: 17 de junho de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Robson Antão de Medeiros- UFCG

Professor Orientador

Prof. Jose Aives Formige- UFCG

Doutorando pela UMSA

Prof. Paulo Henrique da Fonseca- UFCG

Doutorando pela UMSA

DEDICATÓRIA

À minha família, que esteve sempre presente durante a minha vida estudantil, torcendo e apoiando, proporcionando os meios necessários à realização desse trajeto.

AGRADECIMENTOS

A DEUS

Força que se faz presente em minha vida, guiando-me e dando-me coragem para vencer os obstáculos que se apresentam na busca da realização de meus objetivos e anseios.

A MEUS PAIS, IRMÃOS E AMIGOS

Pelo estímulo, carinho e compreensão tão importantes. Em especial a Vânia, Dr. Dilner, Marcio Dantas, Cyrio, Adremário e Leovigildo que me ajudaram com os materais utilizados na elaboração deste trabalho.

AOS MESTRES

Por partilharem conosco os seus conhecimentos, colocando em nossas mãos as ferramentas para um mundo em que nos sentimos mais participantes, conscientes e respeitados.

Em especial ao professor Robson, pelo apoio, paciência e orientação tão importantes.

"Mestres são aqueles que participam, que compartilham, Mestres são os que se dedicam, que se preocupam, Com esses Mestres que praticam a arte de ensinar, é que desejamos compartilhar essa vitória."

A TODOS ...

... que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

"Jamais fiz alguma coisa que valesse a pena por acidente, nem qualquer das minhas invenções aconteceu por acidente; elas aconteceram pelo trabalho".

(Thomas Edison).

RESUMO

O processo de globalização verificado nas últimas décadas, como resultado do triunfo neoliberal, vem transformando cada esfera da sociedade, forçando todos os atores sociais a se adaptarem a essas mudanças. No mundo do trabalho isso tem significado a implementação de políticas flexibilizadoras do contrato de trabalho. como forma de elevar os salários ou aumentar o nível de emprego. O presente trabalho se propõe a analisar as bases do discurso neoliberal que servem de sustentação para a implementação dessa proposta flexibilizadora, procurando enfocar o que essas políticas têm significado do ponto de vista dos trabalhadores. Para tanto, pretende-se observar as mudanças ocasionadas pela globalização. visando compreender esse processo e sua relação com a flexibilização das relações trabalhistas. Nesse sentido, realizou-se, uma pesquisa bibliográfica em algumas obras que tratam sobre o tema, cujo material foi interpretado utilizando-se dos métodos dedutivo e histórico-evolutivo, concluindo-se que o termo flexibilização tem sido empregado para descrever um processo que, na verdade, tem significado a desregulação do Direito do Trabalho e, por sua vez, não tem logrado a elevação dos salários ou o aumento do nível de emprego, levando, de fato, à informalidade do trabalho, com o crescimento da precarização. Assim, as relações de trabalho voltam a ser definidas pelo mercado, sem passar por restrições legais, resultando em elevadas taxas de rotatividade do trabalho, enorme flexibilidade no uso da mão-deobra e maior dispersão salarial. Nesse contexto, apontam-se limites a esse processo de flexibilização, que, se não respeitados, além de representar uma ofensa à democracia, para o trabalhador, pode significar o retorno à condição de desproteção do início do capitalismo, com a perda da sua dignidade.

Palavras-chave: Globalização. Desemprego. Direito do Trabalho. Flexibilização. Precarização.

ABSTRACT

The process of globalization occurred in recent decades as a result of neoliberal triumph, has been transforming every sphere of society, forcing all the social actors to adapt themselves to these changes. In the labour world this has meant the implementation of flexible policies of employment as a way to raise wages or increase the level of employment. This study aims to examine the foundations of the neoliberal discourse that serve to support implementation of this proposal flexibilatory, trying to focus on what policies have meant in terms of workers. For this is to observe the changes caused by globalization, aiming to understand this process and its relationship with the flexibilization of labor relations. This way, a bibliographic research was taken on some works that deal on the subject, the material was interpreted using the methods of deductive and historical-evolutionary, way concluding that the term flexibility has been used to describe a process that actually has the meaning the deregulation of labor law and, in turn, it is able to raise wages or increase the level of employment, leading, in fact, the informality of the work, with the growth of instability. Thus, the employment relations are again defined by the market without going through legal restrictions, resulting in high rates of turnover of work. enormous flexibility in the use of labor and higher wage dispersion. In this context, if suggests limits to this process of flexibilization, if not respected, and represented an affront to democracy, to the employee, this may mean a return to the condition of deprotection the beginning of capitalism, with the lost of their dignity.

Key-words: Globalization. Unemployment. Labor Law. Flexibility. Precariousness.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al 5 - Ato Institucional n. 5

ART. - Artigo

CESIT - Centro de Estudos Sindicais e do Trabalho

CLT - Consolidação da Leis do Trabalho

Ed. - Edição

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

FMI – Fundo Monetário Internacional

IE - Instituto de Economia

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

N.º - Número

OIT - Organização internacional do trabalho

P. - Página

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

UNICAMP – Universidade de Campinas

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTROD)UÇ/	AO	******		********	******	6 N # 2 E A P E B	******	*****	******		******		*******	*********	. 10
1 BRE	LHO)				******			****	******	********	******	*******	********	******	. 13
1.1 Co 1.2	ONC A	EITI R	JAÇ <i>î</i> EVO	ÃO F LUÇ	IISTÓ	RIC/ INI	A DE T	TRAB	AL	HO.,	0	N	 ASCI	MEN1		. 14 DO
1.3 A DO T	OR RAE	GAN BALH	IZAÇ O	ÃO	DOS	OPE	RÁRI TRA				ISTR	UÇÂ	O D	E UM	DIRE	ITO . 21
		-														
2.2 O 2.3 FI 2.3	LOE NO LEX 3.1 P	BALÍZ VO F IBILII Irincí	AÇÃ PAPE DADI pios	OE LDO E: Co traba	PARA D EST ONCE alhista	ADIG ADC ITO s no	MA N NA (E LIM conte	EOLII COND ITES xto de	BEI OUÇ ∋ fle	RAL ÃO exibil	DA P	OLÍ	TICA	SOCI	IAL	. 30 . 33 . 35 . 38
3 ANÁL DIREITO																
3.1 A	FLE	XIBI	LIZA	ÇÃC	DO I	MER	CADO	DE 7	TR/	ABA	LHO I	NOS	PAÍS	SES		
							ANÁI ITRAT									
3.2	2.1 /	4té q	ue po	onto	o mer	cado	de tra	abalh	o b	rasil	eiro é	rígi	do?			
																. 48
3.2 3.2	2.3 <i>A</i> 2.4 A	4 que	estão s efe	do (itos	Custo- da flex	Bras dbiliz	sil zação	sobre	os	dire	eitos t	raba	lhista	s bras	sileiro	. 50 s
****				•••••	******	,					******	.,			. , ,	. 53
CONSID	DER	AÇÕ	ES F	INA	ıs	4 4 7 T 6 A		*****	4		*******		******			. 57
REFERI	ÊNC	PAI														. 60

INTRODUÇÃO

O mundo inteiro tem sido testemunha das transformações advindas do processo de globalização em voga nas últimas décadas. Seus reflexos são sentidos em todas as esferas da sociedade, sendo nítida a sua influência sobre os cenários político, econômico, social e cultural.

Tendo como pano de fundo o paradigma neoliberal, que se firmou com o esgotamento do modelo keynesiano de intervencionismo estatal, o fenômeno da globalização tem representado a abertura das fronteiras e o quase desaparecimento das políticas de subvenção da produção, acentuando a pressão internacional. Nesse contexto de abertura cada vez maior da economia, a concorrência se intensifica, transformando o mercado numa grande arena econômica.

Como consequência, uma gama cada vez maior de produtos sofre forte influência das restrições regulamentares internacionais e das impostas pelo custo. Logo, produzir passa a ser uma tarefa extremamente complexa, que exige seguir a padronização mundial e ainda inovar, sofrendo cada vez mais restrição em razão da competitividade afluente.

Essa busca desenfreada pela competitividade acaba pesando sobre os ombros dos trabalhadores, que passam a arcar com grande parte desse ônus, sobretudo nos países de economia menos desenvolvida. Nesse sentido, ocorre uma intensificação das disparidades na renda obtida pelo trabalho, entre trabalhadores qualificados e não-qualificados, que é cada vez mais crescente, resultando no aumento do índice de trabalho informal e no desemprego.

Nesse contexto, a globalização, acompanhada pela redução no papel do Estado, provoca, de maneira direta e indireta, importante redistribuição de renda, traduzida na acentuação das desigualdades entre capital e trabalho, que decorre da maior dependência das empresas de financiamentos, bem como da emergência dos mercados financeiros. Em decorrência disso, crescem ainda mais as desigualdades no trabalho, entre trabalhadores qualificados e não qualificados.

No Brasil, à medida que se promove a desregulação do mercado nacional, com a introdução das idéias neoliberais, a partir da década de setenta, sobretudo na década de noventa, esse fenômeno, que já é tendência no resto do mundo, torna-se patente também no âmbito nacional. Com efeito, a taxa de desemprego, calculada

pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) nas seis maiores regiões metropolitanas, registrou, nos meses de julho e agosto de 2007, os índices de 5,4% e 5,5% da população economicamente ativa, respectivamente.

Existe, há algum tempo, uma discussão sobre a flexibilização das leis trabalhistas como uma forma de redução dos índices de desemprego. Economistas, cientistas sociais, jornalistas, políticos e sindicalistas especialistas nas questões de mercado de trabalho têm debatido insistentemente essa questão, surgindo posições divergentes a respeito do assunto. Por um lado, alguns apontam os altos encargos sociais como causadores da reduzida oferta de trabalho pelas empresas brasileiras e, principalmente, pelo número, ainda expressivo, de trabalhadores sem carteira assinada existentes hoje no Brasil (20,4% da População Economicamente Ativa, nas seis maiores regiões metropolitanas, em agosto de 2007). Na visão de PASTORE (1997, p. 26), "os países que mantêm sistemas de proteção social de alto custo estão apresentando uma baixa capacidade de gerar empregos". Para ele "os trabalhadores do futuro terão de inventar novas relações com os empregadores. (...) No lugar do emprego, surgirão as 'oportunidades de trabalho' temporário, com prazo determinado, por projeto".

Por outro lado, existem aqueles que questionam as conseqüentes perdas trabalhistas ocasionadas por tal flexibilização. Segundo Richard B. Freeman, citado por PASTORE (1997, p. 22), "os Estados Unidos, que possuem um mercado de trabalho pouco regulamentado, têm gerado mais empregos do que a Europa, mas, na maioria, tratam-se de maus empregos - empregos de baixa segurança, tempo parcial e baixos salários." De acordo com ASSIS (1997, p. 58), "sugerir que o desemprego avança no Brasil em razão dos elevados custos da mão de obra é uma grosseira mistificação". Para ele, os conceitos de custo social e custo salarial da mão de obra são manipulados: determinadas pesquisas apontam custos sociais superiores a 100% do salário, quando, na verdade eles giram em torno de 25%.

Assim, a partir dessas posições divergentes, surge a necessidade de um estudo mais aprofundado a respeito da questão, de forma a elucidar alguns pontos, como: quem assegura que a flexibilização do contrato de trabalho possa reduzir o desemprego no país? Será que os direitos assegurados ao trabalhador brasileiro pela CLT e pela Constituição de 1988 são os reais causadores dos índices de desemprego no País? O custo da mão-de-obra brasileira pode mesmo ser considerado tão elevado? Quais os efeitos da flexibilização sobre os direitos

trabalhistas brasileiros?

Destarte, o objetivo desse trabalho é tentar desmistificar algumas "verdades" difundidas pelo pensamento neoliberal, que se impõe como atual paradigma econômico-político-social-cultural, procurando analisar o nexo causal existente entre a flexibilização do contrato de trabalho e a redução dos índices de desemprego no país, bem como a existência de outros aspectos que eventualmente tenham contribuído para esse desfecho, buscando enfocar também o que o processo de flexibilização tem significado do ponto de vista do trabalhador, principalmente em relação à garantia de seus direitos.

Para tanto, o presente trabalho foi desenvolvido por meio de estudo bibliográfico, a partir da seleção de obras cujos temas estão relacionados ao assunto em discussão, interpretadas através dos métodos dedutivo e histórico evolutivo. Assim, o mesmo está distribuído em três capítulos.

No primeiro capítulo, é feita uma breve retrospectiva histórica acerca da criação do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo, procurando-se evidenciar a importância que isso representou na vida dos trabalhadores e na conquista da sua dignidade.

No segundo capítulo, traça-se um perfil do fenômeno da globalização, enfocando o pano de fundo neoliberal que propiciou a sua construção no plano mundial, visando demonstrar em que contexto se formou a discussão em torno da flexibilização das relações trabalhistas, passando pela abordagem do papel do Estado nessa nova ordem, apresentação do conceito de flexibilidade dentro do pensamento neoliberal e da crítica, bem como uma análise dos princípios trabalhistas sob o enfoque da flexibilização.

No terceiro e último capítulo, procura-se descrever as tendências à flexibilização trabalhista que já despontam pelo Brasil e pelo mundo, bem como tentando-se desvendar os seus meandros, de modo a verificar a sua relação com o nível de emprego, e se há uma real necessidade de flexibilizar, e, ainda, identificar as possíveis perdas para o trabalhador brasileiro, resultantes da redução de direitos e encargos sociais previstos na CLT e atual Constituição brasileira, a partir de uma flexibilização do contrato de trabalho.

E, por último, as considerações finais, onde é feita uma síntese dos resultados do estudo.

1 BREVE RETROSPECTIVA ACERCA DA TRAJETÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

O trabalho passou por uma série de transformações e significados ao longo da história da humanidade até atingir-se o estágio de formação de um Direito do Trabalho. Influenciada sempre por uma ideologia dominante de uma determinada sociedade, em um dado momento histórico, a relação de trabalho passou por fases bem definidas que caracterizaram a condição do trabalhador em escravidão, servidão, até chegar à condição atual de trabalhador assalariado.

Embora a relação de trabalho tenha sofrido uma longa transformação desde a sua primeira forma, a escravidão, um elemento esteve sempre presente em todas as fases, permanecendo até os dias de hoje, qual seja a subordinação jurídica do trabalhador, em maior ou menor intensidade, alcançando, no modelo escravista, o estágio de total sujeição do trabalhador.

Na atualidade, o trabalho assalariado convive com diversas outras formas de relações jurídicas, desde o trabalho autônomo até o trabalho informal, mas a subordinação (ao capital) persiste, embora em menor intensidade do que no passado. Assim, com a formação do Direito do Trabalho, como ramo jurídico especializado, esse grau de sujeição foi reduzido significativamente, com o trabalhador adquirindo, finalmente, uma protetividade normativa assecuratória de direitos básicos que lhe permitiu alcançar, finalmente, uma condição de dignidade humana.

Ocorre que o avanço das mudanças introduzidas no cenário econômico como resultado do processo de expansão capitalista, resultou no fenômeno da globalização, com a renovação da ideología liberal, o neoliberalismo, o que tem constituído uma ameaça à forma de trabalho assalariado, com o desbaratamento do Direito do Trabalho.

Sendo o Direito do Trabalho uma ciência social, o seu processo de formação não pode ser entendido fora do contexto histórico que introduziu cada elemento constitutivo. Por isso, considera-se de grande relevância realizar um estudo histórico acerca da trajetória do trabalho, buscando identificar o conjunto de circunstâncias

que influenciaram na construção e moldagem do conceito de trabalho, em cada período histórico, até a formação e consolidação de um ramo jurídico especializado do trabalho, buscando entender a sua importância e real necessidade, diante de um novo cenário que se desponta no período mais recente do capitalismo mundial e, em especial, o brasileiro.

1.1 CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DE TRABALHO

O trabalho foi considerado, inicialmente, como um castigo. Essa era a interpretação que o povo hebraico fazia do livro da Bíblia, "Gênesis", diante do relato de que Adão e Eva teriam perdido a dignidade diante de Deus, quando cometeram o pecado no paraíso, e por isso teriam que trabalhar para obter a sua redenção.

O cristianismo primitivo, por sua vez, valorizava o trabalho dos humildes, em oposição à avareza dos ricos. Nessa concepção, o trabalho ganhou dignificação, porque era considerado como o responsável pela independência do homem comum. Além disso, por favorecer a saúde física e mental do homem, afastava-lhe do caminho do mal que era provocado pela ociosidade.

Na antiguidade clássica, o trabalho era visto sob um ponto de vista pejorativo, diante da própria concepção de vida grega, a qual era dedicada à contemplação, o que se acreditava ser uma virtude de poucos — pensamento esse que era defendido por Platão e Aristóteles. Assim, aqueles que não elevavam o seu pensamento desinteressadamente eram considerados inferiores, sendo privados da dignidade moral e, por conseqüência, escravizados. Nesse contexto, a escravidão foi a primeira forma de trabalho. O trabalhador escravo, por sua vez, não possuía direitos, sendo considerado uma coisa de propriedade do *dominus*, de modo que essa relação de sujeição continuava no tempo, indefinidamente, enquanto o escravo vivesse ou até que ele fosse libertado.

Segundo Cavalcanti (2008, p. 30-31), essa concepção é pautada no ambiente social da época, construída por uma "aristocracia guerreira que conquistou a Grécia e impôs aos vencidos o jugo do trabalho nas terras conquistadas".

Sócrates, embora tenha seguido essa concepção de vida, foi um crítico do estilo grego de vida. Ele questionava quem seriam os sábios, se os parasitas ou os homens que se voltavam para os objetos úteis.

Havia uma outra vertente, que via o trabalho sob a perspectiva da fadíga, por meio de que se adquiria elevação humana. Nesse sentido, associava-se a vitória nas artes ou nos jogos olímpicos à fadiga, em razão do esforço físico que era exigido. O trabalho, então, passou a ser visto como virtude. Essa idéia, surgida na Grécia antiga, era originária da classe formada pela grande massa de homens pobres que teve de se submeter ao árduo trabalho no campo de trabalho.

Na Idade Média, foi resgatado o pensamento do cristianismo primitivo sobre o trabalho, segundo o qual esse "ajudaria o homem a elevar o seu espírito a Deus e a não enfraquecer seus membros" (Cavalcanti, 2008:32), sendo recomendado pelos monges de Tebaída¹ para atender as necessidades humanas e evitar os perigos do ócio. Esse pensamento não fazia distinção entre o trabalho manual e o intelectual.

Essa também era a doutrina pregada na vida monástica ocidental, onde era valorizado ainda o seu sentido econômico, de modo que o trabalho deveria promover o sustento dos mosteiros e garantir a sua independência perante o poder político. O trabalho, porém, deveria servir apenas para o atendimento das necessidades, não sendo permitida a acumulação.

Por outro lado, nesse período, ainda se observava, na doutrina tomista², traços de forte raiz conservadora respaldada na ordem divina, que produzia um dualismo entre os inclinados à meditação de Deus e da vida, e que por isso eram privilegiados e dispensados do trabalho, e os inclinados às coisas terrenas, os trabalhadores.

Sob o predomínio dessas idéias, durante a Idade Média, quando a economia se pautava no regime feudal, sendo a propriedade da terra o principal fundamento da riqueza, surgiu a servidão como nova forma de trabalho. A servidão também não era uma forma livre de trabalho. Os senhores feudais davam proteção militar e

¹ Província do Alto Egito, cujo mosteiro foi fundado por Pacômio (292 d.c. - 346 d.c.), que provinha de família pagã e se converteu ao Cristianismo aos 20 anos de idade, seguindo educação ascética. Ibidem.

² Santo Tomás de Aquino (1225-1274). A doutrina tomista refere-se ao conjunto de idéias de ordem teológica e filosófica fundadas por Santo Tomás de Aquino (1225-1274), que se transformou na filosofia oficial da Igreja Católica.

política aos servos e estes, por sua vez, tinham de prestar serviços nas terras daqueles, tendo de entregar parte da produção rural em troca da proteção que recebiam e do uso da terra. (MARTINS, 2007, p. 4).

Ainda na Idade Média, a partir do século XII, surgiram as corporações de ofício para regulamentar o processo produtivo artesanal nas cidades que contavam com mais de 10 mil habitantes. Nessas associações, a relação de trabalho se dava entre três personagens: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os primeiros, que já tinham passado pela prova da obra-mestra, eram os donos das oficinas. Já os segundos, eram trabalhadores assalariados. Os últimos, por sua vez, eram os menores que recebiam dos mestres o ensino do ofício, sem receber salário, e, ainda, os pais tinham que pagar taxas, não raro elevadas, para o mestre ensinar seus filhos. Nesse período histórico, observava-se uma maior liberdade do trabalhador. Todavia, as regras que regiam essa relação provinham das corporações e atendiam aos interesses dessas, não havendo uma preocupação com a proteção dos trabalhadores.

O mercantilismo veio inaugurar um novo modo de vida econômica e, por conseguinte, uma nova concepção sobre o trabalho. Com efeito, a economia pautada na livre iniciativa da empresa, bem como a expansão do comércio, decorrente da marcha das cruzadas, provocou o crescimento das cidades e toda essa pujança significou o cenário perfeito para o surgimento de novas idéias. Com isso, formou-se o movimento que ficou conhecido como Renascimento, o qual se caracterizou, principalmente, pela valorização do homem (Humanismo) e da natureza, em oposição ao divino e ao sobrenatural, conceitos que haviam impregnado a cultura da Idade Média. Nesse contexto, o trabalho passou a ser visto como uma atividade livre e racional, porém, considerando-se a prática no mesmo plano da contemplação, de modo que o trabalho, enquanto universal e infinito, aproximaria o homem de Deus. Todavia, para os humanistas, a dignidade era reconhecida apenas às atividades relacionadas às artes e à literatura.

Só a partir do pensamento filosófico do século XVIII, através das idéias racionalistas e iluministas, é que a práxis e a ação alcançariam um papel de destaque. O trabalho, então, de maneira unitária, ou seja, manual ou intelectual, passou a ser considerado como um imperativo categórico que tornaria possível alcançar-se a civilização.

Mas, segundo Cavalcanti (2008, p. 31), foi na idade moderna que o trabalho

adquiriu a sua significação plena, ligado à essência do homem, de modo que as "coisas e objetos criados pelo homem deixaram de ser tão exteriores a ponto de se tornarem impossíveis de revelar sua atividade".

Por outro lado, embora desde o idealismo o trabalho tenha alcançado um sentido unitário, em que a atividade cognoscitiva estaria sempre ligada à prática, a problemática do trabalho persistirá porque encerra uma antinomia que é inerente ao sistema capitalista, uma vez que o trabalhador se vê separado dos meios de produção e, por conseguinte, passa a alienar a sua força de trabalho.

Nesse sentido, segundo Cavalcanti (2008, p. 39-40),

Apesar de se chegar a essa unificação entre atividade e espírito, a problemática do trabalho persistirá, ou seja, o instrumento se interporá ao aspecto espiritual do trabalho e, por conseguinte, o artifice não verá mais o resultado de sua obra. Esta não se destinará à sua satisfação, mas à satisfação alheia. Em suma, a objetivação se tornará abstrata; o ato que o trabalhador procura dominar será por ele dominado. E, assim, o trabalho que tinha sido visto como racionalidade — mundo dos espíritos que se opõe ao instinto dos animais —, como meio entre homem e natureza, esquiva-se e aliena-se; 'há nele um defectivel momento de alienação de nós mesmos e de servidão ao objeto, que nos torna estranhos à nossa essência e que nos subtrai à nossa própria humanidade'. Eis uma fundamental antinomia que esteve presente no processo moderno do uso da máquina e em todo o percurso que ainda será trilhado pelo presente estudo até os dias de hoje.

Até aqui, não existia um direito do trabalho. A condição de trabalhador havia se modificado ao longo da história em decorrência das transformações que se operaram dentro da sociedade, refletindo a ideologia e os interesses da classe dominante de cada modelo econômico. O trabalhador, sempre oprimido e marginalizado, não possuía nenhum poder de barganha.

1.2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O NASCIMENTO DO PROLETARIADO

Os alicerces do Direito do Trabalho tal qual conhecemos hoje remontam à Primeira Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do século XIX, quando a mecanização criou o proletariado industrial inglês, formado por homens, mulheres e crianças recrutados entre os camponeses expulsos das aldeias, os soldados

licenciados e sem emprego e os indigentes a cargo das paróquias, os quais trabalhavam em condições precárias e subumanas.

No lado oposto da Revolução Industrial, surgiu uma outra classe social, formada pelos antigos agricultores e tecelões que, com muito esforço, haviam comprado algumas jennies movidas à mão, mais tarde as water-frames e os teares mecânicos. Nascia, assim, com o aparecimento da máquina, a burguesia industrial capitalista.

Nessa nova ordem em formação, o capital, e não mais a terra, passava a ser o centro do poder e da riqueza, exercendo total domínio sobre a vida das pessoas. Tendo como fundamento a propriedade privada, a lógica desse novo sistema é a acumulação de riqueza, obtida pela exploração da força de trabalho. Com isso, surge uma nova relação jurídica, em razão da prestação de trabalho assalariado, formando-se duas novas classes sociais antagônicas: a do capitalista, que era o burguês proprietário dos meios de produção, e a do operário assalariado, que era privado dos meios de produção e por isso era forçado a vender a única coisa que lhe restava que era a sua força de trabalho.

A disciplina de trabalho imposta pela indústria incipiente era rígida e cruel, com jornadas de trabalho extensas, que se prolongavam por 12 a 16 horas diárias, sem feriados ou férias, nem folga aos domingos.

De acordo com Coggiola, os operários das fábricas eram forçados àquela disciplina de trabalho tanto em razão da fome, da miséria e da fiscalização, quanto da coerção moral e religiosa, imposta pelo metodismo, religião organizada por John Wesley (1703-1791), teólogo anglicano, que teve um papel destacado ao afirmar que as conseqüências da indisciplina poderiam ser, não apenas a demissão, mas algo muito pior, as "chamas do inferno". Essa doutrina pregava que a salvação do homem estaria ligada aos serviços que ele prestasse a Deus, como bom cristão e, principalmente, pelo trabalho diligente.

Mulheres e crianças também eram recrutadas para trabalhar nas fábricas, em razão dos baixos salários, ainda menores do que os pagos aos homens. As crianças tinham ainda a vantagem de ter maior flexibilidade e menor porte para certas tarefas, como, por exemplo, para puxar as vagonetes nos túneis das minas ou para consertar fios quebrados atrás das máquinas. Todos trabalhavam no limite de suas condições físicas, de modo que suas vidas passavam a ter um significado meramente econômico, uma vez que suas energias eram inteiramente despendidas

nos galpões das fábricas.

Nesse contexto, a exaustão a que eram submetidos os operários das fábricas, em decorrência dos curtos períodos de descanso, levava à ocorrência freqüente de acidentes de trabalho. Isso, aliado à insalubridade do ambiente fabril tornava a expectativa de vida dos trabalhadores muito baixa. No setor de panificação, por exemplo, Karl Marx (2000, p. 366) afirmou que os oficiais de padeiro foram classificados pelo relatório da Comissão de Inquérito do Parlamento Inglês "entre os trabalhadores de vida curta, que, depois de terem a sorte de escapar à dizimação normal de crianças, que se verifica em todos os setores da classe trabalhadora, raramente alcançam o 42º ano de vida".

Sobre a exploração e consequente esgotamento físico dos trabalhadores da indústria, nos primórdios do capitalismo, Marx (2000, p. 379) escreveu:

A produção capitalista, que é essencialmente produção de mais-valia, absorção de mais-trabalho, produz, portanto, com o prolongamento da jornada de trabalho não apenas a atrofia da força de trabalho, a qual é roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atividade. Ela produz a exaustão prematura e o aniquilamento da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador num prazo determinado mediante o encurtamento de seu tempo de vida.

Estavam dadas, portanto, as condições sociais que dariam início às lutas de classe no modelo capitalista de produção. Foi, pois, em meio a todas essas mazelas vividas pelos trabalhadores da indústria incipiente, no contexto da Primeira Revolução Industrial ocorrida no século XVIII e início do século XIX, que o Direito do Trabalho se desenvolveu como conseqüência das manifestações coletivas dos operários.

Nesse sentido, a divisão das fontes materiais do Trabalho, em econômicas, sociológicas, políticas e filosóficas, formulada por Mauricio Godinho Delgado (2007). De acordo com esse autor, sob uma perspectiva econômica, a existência do Direito do Trabalho estaria atada à existência e evolução do sistema capitalista, tendo como processo deflagrador a Primeira Revolução Industrial, no século XVIII,

^[...] e suas conseqüências na estruturação e propagação do sistema econômico capitalista; da forma de produção adotada por esse sistema, baseada no modelo chamado grande indústria, em oposição às velhas fórmulas produtivas, tais como o artesanato e a manufatura. Também são importantes fatores que favoreceram o surgimento do ramo justrabalhista a

concentração e centralização dos empreendimentos capitalistas, tendência marcante desse sistema econômico-social. (DELGADO, 2007, p. 139)

Sob a perspectiva sociológica, teriam contribuído de maneira fundamental para a formação do Direito do Trabalho os "distintos processos de agregação de trabalhadores assalariados, em função do sistema econômico, nas empresas, cidades e regiões do mundo ocidental contemporâneo" (DELGADO, 2007, p. 139). Assim, os fatores sociais criados pelo advento da indústria teriam fomentado a mobilização da classe operária, que passou a se reunir, debater, realizar estudos e ações organizativas, o que teria levado a um desencadeamento político, com os movimentos sociais organizados pelos trabalhadores, com a formação dos sindicatos e partidos políticos reformistas e de esquerda.

Sob a ótica filosófica, o Direito do Trabalho sofreu influência das correntes ideológicas que se opuseram ao ideário liberal capitalista dos séculos XVIII e XIX, como o socialismo e correntes político-filosóficas afins, como o trabalhismo, o socialismo-cristão, etc.

Como já enfatizado anteriormente, a Revolução Industrial foi o divisor de águas que alavancou o processo de formação do capitalismo. Esse sistema econômico, que é orientado para o mercado, uma vez que é nele que as mercadorias se realizam, rege-se pelo princípio da livre-concorrência. Sob a égide do liberalismo, as relações econômicas são orientadas pelas leis do mercado e, por conseguinte, a força de trabalho também é subordinada a essas leis.

No período embrionário do capitalismo, pouco ou nada existia de legislação voltada à proteção do trabalho. Segundo Karl Marx (2000, p. 384), se referindo aos estatutos ingleses do trabalho do século XIV à metade do século XVIII, "enquanto a moderna lei fabril reduz compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos procuravam compulsoriamente prolongá-la".

Além das jornadas de trabalho extenuantes, dos salários miseráveis e das condições insalubres, outro aspecto que agravou as condições de trabalho dos operários fabris foi a divisão social do trabalho decorrente da mecanização. Se pelo lado do capital, isso levava à economia de escala e o conseqüente aumento da produtividade, pelo lado do trabalho, conforme ponderou Cavalcanti (2008, p. 47), representava "o embrutecimento do homem em razão da repetição na operação da máquina". Era mais um revés a ser enfrentado pelo trabalhador, uma vez que a realização de tarefas idênticas por um longo período causava-lhe monotonia,

prejudicando a sua saúde. Por sua vez, a simplicidade na execução das tarefas favorecia o uso da mão-de-obra infantil e adolescente.

Essa degradação física já descrita foi acompanhada também da degradação espiritual do trabalhador, uma vez que esse novo processo de trabalho, ao promover a separação entre aquele e o produto do seu trabalho, resultou na transformação do homem em uma mera ferramenta. O trabalhador tanto não se via no produto final que ia ao mercado, como também não tinha acesso a ele.

1.3 A ORGANIZAÇÃO DOS OPERÁRIOS E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DO TRABALHO

As condições desfavoráveis e degradantes dos trabalhadores, traduzidas nos salários insuficientes, para não dizer ínfimos, nas jornadas extenuantes, nas condições de insalubridade e de riscos decorrentes da mecanização, na falta de seguridade social para cobrir os acidentes, as enfermidades e a invalidez, feriam a dignidade humana e colocava em evidência a divisão de classes extremamente desigual que caracteriza o capitalismo. Foi a tomada de consciência disso que fez surgir a classe operária e, conseqüentemente, desencadeou o movimento operário, como reação a todos os problemas vividos pelos trabalhadores, bem como pela inexistência de leis que lhes pudessem proteger dos abusos decorrentes da acumulação capitalista.

Com efeito, a partir da consciência de classe adquirida pelo operariado, se iniciou uma mobilização contrária à ordem econômico-burguesa conduzida por organizações políticas ou sindicais que defendiam a substituição do sistema de trabalho assalariado imposto pelo capitalismo.

O desemprego causado pela mecanização teria ainda provocado um outro tipo de resistência, proveniente dos artesãos, que culminou na destruição de máquinas e no incêndio de fábricas. Movimento esse que, embora rudimentar, viria corroborar com o movimento operário como um todo para a modificação das relações sociais criadas pelo novo sistema de produção.

Mas foi a organização da classe trabalhadora, de uma maneira mais consciente, que teve uma repercussão mais incisiva sobre as relações sociais, com a formação dos partidos operários, das sociedades cooperativas e dos sindicatos. Nesse sentido, com a formação dos sindicatos, surgiu primeiro o Direito coletivo e só depois o Direito individual do trabalho.

Logo após a Revolução Francesa, quando o sistema capitalista de produção teve o seu nascedouro e o liberalismo se afirmou como ideologia dominante, as corporações de ofício foram extintas pela burguesia, que tratou de eliminar qualquer ameaça das sociedades de resistência, sob a retórica de que elas atentavam contra a relação indivíduo-Estado. Nesse contexto, o sindicalismo foi proibido, chegando a haver tipificação penal para essa atividade.

Não obstante o ambiente repressivo implantado pela classe burguesa, os trabalhadores se uniram e formaram associações clandestinas que se tornaram mais poderosas que as formalidades proibitivas. Assim, organizados, os operários perceberam que tinham mais força e conseguiam obter êxito. Essa percepção desencadeou a luta pela liberdade de coalizão e de associação, de modo que formaram movimentos grevistas, fizeram sabotagens ou boicotes, bem como firmaram convênios coletivos. E foi assim que se deu a formação histórica do Direito do Trabalho, tendo como seu fator preponderante as reivindicações da classe operária. Embora tenha iniciado na Inglaterra, o berço da Revolução Industrial, as reivindicações do proletariado se fizeram sentir rapidamente por toda a Europa.

Com efeito, em decorrência do surgimento do trabalhador assalariado e da pobreza, nos moldes capitalistas de produção, surgiram na Inglaterra, na segunda metade do século XVI, leis que dispunham sobre os recursos e a responsabilidade de assistência aos mendigos e desocupados, que, através do seu compilamento, resultaram na edição da Lei dos Pobres em 1601. No entanto, ainda não se pode dizer que se iniciava a formação do Direito do Trabalho, uma vez que essas leis possuíam um caráter eminentemente social e assistencialista.

Na Inglaterra, portanto, o prelúdio à formação desse ramo jurídico viria surgir no fim do séc. XVIII, mais precisamente em 1795, quando foi criada a Lei Speenhamland, a qual estabelecia uma renda mínima e impunha à sociedade a obrigação de pagar a diferença ao trabalhador que recebesse uma renda inferior à mínima, bem como, posteriormente, no ano de 1802, pelo surgimento do *Peel's Act*, que tratou basicamente das normas protetivas de menores, e, nas décadas de 1830

e 1840, o sindicalismo alcancou grande expressão por meio do "cartismo"³, através do qual obteve-se a redução da jornada de trabalho para 10 horas, assim como a liberdade sindical e de representação parlamentar dos operários.4

Nesse contexto revolucionário, no ano de 1848, foi publicado o Manifesto do Partido Comunista, elaborado por Karl Marx e Friedrich Engels, no qual era sugerido um curso de ação para a promoção de uma revolução socialista através da tomada do poder pelos proletários. Nesse mesmo ano eclodiram revoluções por toda a Europa, constituindo o movimento denominado "Primavera dos Povos". Por sua vez, em 1890, ocorreu a Conferência de Berlim, onde foram reconhecidos diversos Direitos Trabalhistas e, em 1891, foi escrita pelo Papa Leão XIII a Encíclica Rerum Novarum, que consistia em uma carta aberta a todos os bispos, debatendo as condições das classes trabalhadoras, através da qual o Papa Leão XIII apoiava o direito dos trabalhadores a formarem sindicatos, rejeitava o socialismo, defendia os direitos à propriedade privada e discutia as relações entre o governo, os negócios, o trabalho e a Igreja. Esse documento seria o precursor do surgimento das normas trabalhistas sistematizadas e consolidadas.

É importante destacar que, além da luta da classe operária, contribuíram para a formação do Direito do Trabalho as diversas correntes doutrinárias que se manifestaram contrariamente à proposta do capitalismo liberal, em sua maioria preocupada em consolidar a afirmação do trabalho como valor moral inerente à dignidade humana, buscando-se garantir os princípios de uma democracia econômica e social. Com feito, destacaram-se várias correntes que propugnavam pela ação intervencionista do Estado, tais como: o socialismo utópico, o materialismo histórico, intervencionismo do Estado e Socialismo do Estado, além da doutrina social da Igreja.

⁴ Na França, os sindicatos só passaram a ser tolerados com Napoleão III, na República Francesa e a sua legalização foi alcançada com a lei Waldeck-Rousseau, em 1884. Por sua vez, os sindicatos passaram a ser reconhecidos juridicamente, com a aprovação: da Lei de Associações italiana (1864); da Lei francesa Waldeck-Rousseau (1884); da Trade Union Act britânica (1871); do Clayton Act

(1914); do Norris Laguardia Act (1932); do Wagner Act (1935); e Senn Case (1937).

³ O Cartismo foi um movimento dos operários, que ocorreu no final da década de 1830, assím denominado porque se originou da Carta do Povo, principal documento de reivindicação dos operários escrito em reposta ao "Reform Act", lei eleitoral que privou os operários do direito ao voto no Projeto de Reforma de 1832. Esse movimento - que trazia como reivindicações o sufrágio universal masculino, pagamento aos deputados, votação secreta, parlamentos anuais, igualdades dos distritos eleitorais e supressão do censo - exerceu grande influência sobre o pensamento político na Inglaterra, durante os dez primeiros anos do governo da Rainha Vitória.

No século XIX, a doutrina socialista oferecia uma dura crítica ao capitalismo e pretendia a sua substituição por um uma sociedade sem classes, pautada na distribuição equitativa da riqueza, de modo a satisfazer as necessidades vitais de cada ser humano. Essa sociedade ideal deveria ser organizada pelo Estado por meio da planificação da economia. A doutrina socialista possuía três vertentes preponderantes: o socialismo utópico, o socialismo científico e o socialismo cristão.

O socialismo utópico, que tinha como principais teóricos Charles Owen, Saint Simon, Luis Blanc, Charles Flourier e Flora Tristam, imaginava uma sociedade ideal onde não houvesse exploração do homem pelo homem, sem, contudo, propor uma maneira concreta de atingir tal objetivo, pois os socialistas utópicos acreditavam na boa vontade das pessoas, deixando de considerar a ambição natural do ser humano.

O socialismo científico, que ficou conhecido como marxismo, tendo em vista ser Karl Marx o seu principal teórico, se deteve na análise histórico-filosófica da sociedade, considerando causa e consequências das mudanças sociais e não apenas os ideais de justiça social. MARX (2000) defendia a idéia de que a atividade laboriosa do homem era o centro de sua vida, e não o seu meio. Ele observou através da sua dialética que as permanentes transformações eram fruto da luta de forças contrárias, as quais promoviam mudanças quantitativas e qualitativas na sociedade. Além de Marx, Friedrich Engels, foi um grande teórico do socialismo científico.

O socialismo cristão, por sua vez, pautava-se nos princípios cristãos de amor e respeito ao próximo e, nesse sentido, fazia apelos à classe dominante para aliviar o sofrimento da classe trabalhadora. Rejeitava as idéias marxistas e, apesar de reconhecer o direito de propriedade, condenava a ganância capitalista e a exploração desumana dos trabalhadores, propondo o reconhecimento dos seus direitos fundamentais.

Destarte, todos esses fatores convergiram para a instauração de um novo estágio do capitalismo pautado no intervencionismo estatal, que significou também a o princípio da normatização do Direito do Trabalho, com a consequente sistematização e consolidação desse ramo jurídico especializado, o qual se firmou definitivamente com o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1939, mesmo ano em que foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Tratado de Paz assinado em Versalhes, com o intuito de definir e promover políticas sociais no

âmbito internacional.

Desse modo, com o término da Segunda Guerra Mundial, a intervenção do Estado se intensificou, introduzindo uma nova fase do capitalismo que ficou conhecida como welfare state (Estado de Bem-Estar Social), através da instituição de um sistema sócio-econômico-político de social-democracia, que procurou atenuar a ação do capitalismo.

1.4 FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil, as mudanças no mundo do trabalho não ocorreram simultaneamente às transformações da Revolução Industrial na Inglaterra. Aqui o processo foi mais lento, de modo que o marco inicial do Direito do Trabalho foi a abolição da escravatura em 1888, pois, como bem enfatizou Delgado (apud Morato, 2003), não poderia haver um ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que o pressuposto desta relação, ou seja, o trabalho juridicamente livre, fosse estruturalmente permitido na sociedade.

Com efeito, a partir de 1888 surgiram alguns diplomas que versavam sobre as questões sociais, mas somente com a instauração do Estado Novo⁵, na década de 1930, é que houve uma institucionalização do Direito do Trabalho. Essa fase foi marcada por intensa produção legislativa acerca das questões trabalhistas e forte intervenção do Estado.

Nesse sentido, em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e em 1934 a nova Constituição da República garantiu aos trabalhadores muitos direitos reivindicados, quais sejam: "'salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades do trabalhador' (art. 121,

O Estado Novo é o nome dado ao período em que Getúlio Vargas governou o Brasil, que vai de 1937 a 1945, tendo sido marcado, no campo político, por um governo ditatorial. Vargas assumiu o poder por meio de um golpe de Estado, aproveitando-se do momento de instabilidade política pelo qual passava o país, utilizando como argumento a "ameaça comunista". Se o período Vargas significou, por um lado, um Governo ditatorial, por outro lado, foi também um governo populista. Nesse sentido, para manter os trabalhadores do seu lado e, dessa forma, conter os conflitos de classe, Vargas promoveu várias concessões e leis de amparo ao trabalhador, medidas essas que viriam a desmobilizar os movimentos sindicais da época.

b); repouso semanal, preferencialmente aos domingos (art. 121, e); férias anuais remuneradas (art. 121, b); instituiu que a idade mínima para trabalhar seja de 14 anos – se for à noite, 16 anos, e se for em indústrias insalubres, 18 anos e mulheres (art. 121, d); licença da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 121, h); indenização ao trabalhador pela despedida sem justa causa (art. 121, g); entre outras prerrogativas". (AGUIAR, 2005).

Conforme analisa Cláudia Zaneti Saegusa (2008), as primeiras Constituições brasileiras tratavam basicamente da forma do Estado e do sistema de governo, passando posteriormente a versar sobre outros ramos do Direito, mas somente a partir de 1934 passaram a abordar o Direito do Trabalho.

Desse modo, a Constituição de 1934 foi a primeira a declarar os direitos econômicos, sendo acompanhada pelas demais constituições subseqüentes que continuaram garantindo e criando outros direitos dos trabalhadores.

Em 1939 foi criada a Justiça do Trabalho e em 1943, com o Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratou de sistematizar as leis esparsas já existentes, além de incluir novos institutos. O direito de greve, porém, só viria a ser restabelecido pela Constituição Federal de 1946. Considerada democrática, a Constituição de 1946 foi também

responsável pela conversão da Justiça do Trabalho de ente administrativo a um órgão do Judiciário.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, mantiveram os direitos trabalhistas previstos na Constituição anterior, porém o texto constitucional refletia o golpe de 1964 e o Al 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política brasileira.

Como bem declara Delgado (2007), com a promulgação da Constituição de 1988, se deu a transição democrática do Direito do Trabalho. O texto constitucional de 1988, pois, havia proporcionado grandes conquistas para a classe trabalhadora.

2 GLOBALIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E FLEXIBILIDADE

Conforme demonstrado no capítulo anterior, com o surgimento do capitalismo ocorreu uma série de transformações no mundo do trabalho. A lógica capitalista, baseada na acumulação de riqueza, significou para os trabalhadores uma exploração desumana, que lhes custou a própria dignidade. Observou-se aí uma subversão de valores: ao invés da economia servir à humanidade, essa virou servo da primeira, como se o poder econômico se transformasse num monstro gigantesco e passasse a devorar a classe desprivilegiada da sociedade.

Do ponto de vista social, isso levou a uma desigualdade tão exacerbada que mesmo a enfraquecida classe dos trabalhadores viria a se voltar contra esse modelo atroz, se organizando e exigindo o reconhecimento de um mínimo de direitos sociais, como forma de restabelecer a sua dignidade e compensar os seus esforços em prol do capital.

O resultado desse levante operário foi uma conquista histórica da classe trabalhadora, com o surgimento do Direito do Trabalho, como ramo jurídico especializado, responsável pela tutela dos direitos sociais básicos.

Embora os trabalhadores tenham conquistado uma gama de direitos sociais, isso não representou, logicamente, o fim da desigualdade social e a eliminação da sociedade de classes. A expansão capitalista continuou implacável e a concentração de riquezas permanece como um elemento caracterizador desse sistema.

Ocorre que o sistema capitalista possui falhas e muito se deve à sua economia de mercado, essencialmente liberal, que estimula a concorrência e transforma as relações econômicas numa guerra, onde cada capitalista pretende se sobrepor aos demais e garantir a expansão do seu capital individual, o que repercute uma exploração cada vez maior para o trabalhador.

Como resistência a isso, as lutas sociais levaram ao intervencionismo estatal, que promoveu a regulação da economia através do Estado, reduzindo o acirramento da concorrência e evitando a anarquia do mercado. Nesse sentido, observa-se a importância do Estado na economia e a necessidade da adoção de políticas macroeconômicas reguladoras, como forma de frear o processo de acumulação, evitando seus efeitos maléficos, sobretudo do ponto de vista social.

O capitalismo, no entanto, se movimenta ciclicamente, alternando entre

períodos de intenso liberalismo econômico e outros de forte intervencionismo estatal. Nesse sentido, a economia internacional pós-Segunda Guerra Mundial caracterizou-se, até a década de 70, por um padrão internacional de desenvolvimento com base na intervenção estatal, no predomínio ideológico do Welfare State⁶ e pelas democracias de massa dos países industrializados. Com a destruição de uma parte da elite fascista européia, formou-se um consenso a respeito das idéias de pleno emprego, de crescimento econômico e de equidade.

Com base na argumentação de João Machado (1998), nos chamados "anos de ouro" do capitalismo, a política keynesiana⁷ foi muito favorável aos trabalhadores: além de ter sido uma época de baixo índice de desemprego, com a adoção da política de "pleno emprego"⁸, foi também uma época em que o sindicalismo se viu bastante fortalecido.

Segundo Machado (1998), a construção do chamado "Estado de bem-estar social", com a ampliação do sistema de seguridade social e dos direitos sociais, promoveu a maior participação dos trabalhadores nos frutos do crescimento econômico. A classe trabalhadora teve ainda em seu favor um crescimento regular do poder de compra do salário o que significou maior participação nos ganhos da produtividade do trabalho. Isso, aliado a um melhor aparelhamento nos sistemas tributários, levou a uma redução na concentração da renda nos países centrais.

Machado (1998) afirma que apesar do Welfare State não ter sido implantado no mundo das economias dependentes, em muitos países ainda foi possível a construção de redes de seguridade social e a ampliação dos direitos sociais e, em vários países, foi possível ainda realizar políticas desenvolvimentistas. No geral, houve um desenvolvimento econômico real e alguma melhora do nível de vida das classes trabalhadoras.

Baseado em John Williamson (1996), foram três décadas de prosperidade quase ininterrupta e sem precedentes, interrompida quando se fizeram sentir os

⁷ Política formulada por John Maynard Keynes, o mais célebre economista da primeira metade do século XX, que pautava-se nas idéias de intervenção estatal, pleno-emprego, e estado de bem-estar social.

Expressão inglesa que significa estado de bem-estar social.

Pleno-emprego: de modo geral, é a situação em que são utilizados todos os recursos produtivos (materiais e humanos) de uma economia. Em termos específicos, é quando a demanda de trabalho é igual ou inferior à oferta.

efeitos dos acontecimentos iniciados na década de 1970. Essa mudança de direção que tomou a economia mundial deve-se em última análise a três grandes fatores.

O primeiro deles, segundo Williamson (1996), a aceleração da inflação, já vinha se mostrando lentamente desde a década de 60, mas tornou-se mais agressiva devido ao financiamento do déficit americano decorrente da Guerra do Vietnã, tendo se generalizado pela tentativa de se manter o sistema de taxas fixas de câmbio, tornando-se descontrolada durante a enorme expansão mundial de 1973, com os aumentos excessivos dos preços dos produtos primários.

Outro acontecimento marcante, apontado pelo mesmo autor supracitado, foi o colapso do sistema de Bretton Woods⁹ devido ao mercado duplo de ouro em 1968, à recusa dos Estados Unidos em converter o ouro em dólar em 1971 e, finalmente, ao abandono das taxas de câmbio fixas em favor das taxas flutuantes no início de 1973.

E o terceiro, segundo o mesmo autor, que veio como o golpe definitivo, aconteceu em outubro de 1973 com a quadruplicação dos preços do petróleo, marcando o primeiro choque do petróleo, que intensificou a inflação e a recessão, provocando desequilíbrios sem precedentes nas balanças de pagamentos e aumentando a incerteza em geral.

Ainda segundo Williamson (1996), outros fatores também teriam contribuído para o retardamento do crescimento, tais como: a maturidade econômica de alguns países que teria esgotado as oportunidades de crescimento fácil, o aumento dos preços da energia, entre outros de menor importância.

Assim, entre 1968 e 1973, chegava-se ao fim da "era de ouro" do crescimento capitalista e se iniciava a crise da hegemonia norte-americana. Houve uma reviravolta nos acontecimentos: a quebra do sistema de Bretton Woods, a fragmentação da sociedade e do estabelecimento norte-americano, além da derrota dos Estados Unidos no Vietnã, o reacendimento do conflito social na Europa, o choque dos preços cartelizados pela OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo).

⁹ Sistema de Bretton Woods: foram os fundamentos do sistema monetário e financeiro do pós-Segunda Guerra Mundial, estabelecidos na Conferência Monetária e Financeira Internacional das Nações Unidas, em julho de 1944, em Bretton Wood, New Hampshire, nos Estados Unidos, que criaram as duas organizações-chave do sistema monetário (o Fundo Monetário Internacional) e do sistema financeiro internacional (o Banco Mundial).

Tudo isso, segundo José Luís Fiori (1999), marcava o fim da era keynesiana e desenvolvimentista e o início de uma nova fase de expansão capitalista, a partir da década de 1970, quando o mundo se via numa inédita e maléfica combinação de estagnação com inflação (estagflação), numa impotência das políticas nacionais anticíclicas e avançava-se a internacionalização financeira alimentada pela reciclagem dos petrodólares e pela expansão da dívida pública norte-americana. A expansão da competição entre as economias nacionais e a implosão do "padrão dólar" deram origem ao sistema cambial, levando a uma expansão financeira nas décadas seguintes. Segue-se, assim, uma profunda crise econômica e política mundial causada pela opção do hegemon aos interesses nacionais.

Esse foi o cenário que forneceu as bases para a implantação do discurso neoliberal. Nesse contexto, a crise econômica mundial foi atribuída à ação intervencionista do Estado, acusando-se a intervenção econômica de ser um fenômeno superado, bem como destacando o processo de globalização como um fenômeno inevitável.

2.1 GLOBALIZAÇÃO E PARADIGMA NEOLIBERAL

Os ideais de globalização se pautaram em um novo padrão de crescimento capitalista baseado no *laissez-faire* econômico, com a volta do liberalismo ao debate econômico, onde predominam a desregulação da economia, com a privatização dos segmentos estatais, ou seja: a desestatização da economia, de forma a ser implementada uma ampla abertura do mercado como forma de garantira circulação do com a maior liberdade possível.

Argumenta-se que o maior estreitamento das relações econômicofinanceiras internacionais levou a instalar-se no mundo capitalista uma economia realmente global, tornando os estados-nações enfraquecidos e irrelevantes do ponto de vista de suas estratégias internas de administração econômica. Neste ponto,

¹⁰ Palavra utilizada pelos liberais para proclamar a mais absoluta liberdade de produção e comercialização de mercadorias. O seu significado em Português é deixa fazer.

introduz-se a questão da governabilidade, segundo a qual o processo global 11 não admite formas de controle nacionais. Isto é: o processo global dispensa qualquer forma de controle e, diante da inexorabilidade desse sistema, os países e seus governantes devem se ajustar a ele ou sucumbirem no completo isolamento. "Haveria chegado a hora, finalmente, em que a livre circulação dos capitais, a despolitização dos mercados, a gestão autônoma da moeda e o livre comércio entre os povos" fariam com que "o mundo inteiro não fosse mais do que um só povo, ao interior do qual as nações fossem como pessoas" (Fiori, 1997, p. 87).

No entanto, segundo Tavares & Melin (1997), esse novo caráter liberal da economia internacional não representa um estágio do capitalismo, inevitável, como alguns defensores do neoliberalismo tentam demonstrar, surgido da necessidade de perpetuação do capital, através das livres forças do mercado na busca de competitividade e eficiência. Seria, sim, uma política deliberada pelos Estados Unidos na tentativa de retomada da hegemonia mundial, na década de 70, quando este país perdia o seu poder de influência sobre as demais nações na economia mundial.

Os Estados Unidos, portanto, na visão de Tavares & Melin (1997), introduziram os conceitos de ordem unipolar¹² e de Economia Mundial, convergência internacional, com inclusão de todos os países. E, na medida em que essas idéias foram sendo divulgadas e propagadas, a proposta neoliberal americana foi ganhando aliados por todo o mundo, tornando-se preponderante na década de noventa. Assim, a proposta neoliberal conseguiu se firmar, as fronteiras foram se expandindo por todo o planeta e o Estado foi reduzido significativamente.

Nessa esteira, uma corrente conservadora, apoiada nos princípios do liberalismo econômico, vem acusando o Direito do Trabalho de tornar as relações trabalhistas cada vez mais rígidas, provocando um dos problemas sociais mais graves observados no fim do século XX e início do século XXI, que é o desemprego. Desse modo, ganha relevo o discurso acerca da flexibilização, representando, para

Processo global: o conjunto dos acontecimentos relacionados ao estreitamento das relações econômicas entre as diferentes nações - caracterizando uma universalização das transformações econômicas no âmbito mundial - que levariam à transformação do mundo num só espaço.

Por ordem unipolar entende-se um estado integrado da economia, em que o todo constitua-se num só.

o Direito do Trabalho, o pior ataque da história, desde a sua gênese, e, para os trabalhadores, a iminência da perda dos direitos tutelados.

Na concepção de Antunes (2000), o fracasso da tentativa de transição para o socialismo que ocorreu na URSS teria levado à falsa idéia de que se consolidava a vitória do capitalismo. Porém, o que se observa é uma crise de grande intensidade, iniciada nos países do Terceiro, percorrendo todo o mundo capitalista até chegar aos países centrais. Ele argumenta que

Paralelamente à globalização produtiva, a lógica do sistema produtor de mercadorias acentuou em tal intensidade a concorrência intercapitalista que converteu a busca da "produtividade", da "modernidade", em um processo auto-destrutivo que gerou, entre outras conseqüências nefastas, a criação sem precedentes de uma sociedade de excluídos, não só nos países de Terceiro Mundo, mas no coração dos países avançados. (Antunes, 2000, p. 145).

Nesse contexto, conforme Mészáros (apud ANTUNES, 2000), consolida-se uma lógica de produção essencialmente destrutiva, que não respeita as limitações das forças produtivas e das potencialidades da humanidade, acumuladas no curso da história, uma vez que o capital é totalmente desprovido de medida e de um quadro de orientação humanamente significativos. Essa crise é tanto mais intensa quanto mais avança o processo global.

Tal crise irradiou-se para o mundo do trabalho, transformando os modelos de produção, tendo como principais causas a automação, a robótica e a microeletrônica, os quais proporcionaram uma revolução tecnológica de grande intensidade. Assim, conforme Antunes (2000), o trabalho foi atingido na sua própria subjetividade, sua consciência de classe, afetando os organismos de representação, como os sindicatos e os partidos. Os sindicatos foram perdendo cada vez mais a sua expressão, sendo forçados a assumir uma ação cada vez mais defensiva, de forma que o mundo sindical de esquerda, incapaz de buscar novas alternativas socialistas, aderiu aos conceitos da socialdemocracia, se distanciando dos movimentos sociais autônomos e vivendo uma verdadeira crise de identidade.

Como conseqüência disso, vê-se reduzido o contingente de trabalhadores fabris e industriais e cresce a subproletarização do trabalho, através da incorporação do trabalho precário, temporário, parcial etc. Diante desse quadro, as propostas de desregulamentação, de flexibilização, de privatização acelerada, de disindustrialização, tiveram no neoliberalismo um forte impulso.

2.2 O NOVO PAPEL DO ESTADO NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA SOCIAL

As políticas neoliberais implementadas ao longo das últimas décadas, no intuito de promover a abertura dos mercados e diminuir as barreiras à expansão capitalista, criaram uma nova ordem mundial, significando não só a derrocada do "Estado de Bem Estar Social" da era keynesiana, mas culminando também na crise do Estado, que passou a sofrer sérios ataques da nova ideologia reinante.

O Estado havia se fortalecido nas primeiras décadas do século XX, mas a derrota do socialismo no leste europeu trouxe de volta o liberalismo revigorado, sob o nome neoliberalismo, que vem ganhando um espaço cada vez maior desde a década de setenta, preconizando a não interferência do Estado na economia, a qual deve se pautar no livre jogo das forças do mercado. O liberalismo, pois, valoriza, essencialmente, a livre iniciativa de indivíduos e grupos, a livre concorrência entre eles e o livre acesso à propriedade e ao lucro.

Embora o projeto neoliberal já viesse em expansão desde a década de setenta, na América Latina o processo foi mais lento e as medidas que viriam inserir definitivamente essas economias no processo de globalização foram implementadas, de forma generalizada, na década de noventa, com a adoção do projeto sistematizado no chamado "Consenso de Washington", em 1989.

No "Consenso de Washington" foi apresentada a proposta neoliberal que consistia nas reformas para a abertura dos mercados, já recomendadas anteriormente pelo governo americano. A proposta teve ampla aceitação de imediato, com exceção do Peru e do Brasil. A reformas eram sugeridas como condição para que o FMI continuasse a afiançar os países devedores.

De acordo com Fiori (1999), a inserção do Brasil nesse novo modelo ocorreu na década de 90, quando o governo acolheu o pacote de reformas neoliberais do Consenso de Washington, como condição para renegociação da dívida externa, que se traduziu na abertura da economia, liberalização e desregulação dos mercados, privatização, cortes fiscais e redução dos direitos sociais. Todas essas reformas foram comandadas pelo FMI e pelos bancos privados internacionais, a sua maioria americanos, e uma parcela menor européia, e redundando na crise brasileira da década de 1990.

Assim, com a desregulamentação econômica promovida pelo Estado, esse ficou enfraquecido, se vendo obrigado a redefinir o seu papel. Com efeito, deixou de ser um "Estado Executor", que atuava na ordem econômica pela intervenção e monopólio e passou a ser um Estado meramente Regulador, fixando as regras disciplinadoras da ordem econômica para a promoção da justiça social, exercendo agora o papel de fiscalização. (MAURANO, 2004).

Dessa maneira, apesar da redução do Estado, quando esse aderiu à política neoliberal, o seu papel na condução da política social ainda é de grande relevância. É o Estado quem pode produzir o contrapeso necessário para reduzir as desigualdades sociais, através de políticas públicas e da regulação das relações entre o capital e o trabalho, de modo a oferecer um mínimo de garantias ao trabalhador.

Entretanto, a promoção da justiça social não tem sido exercida de maneira eficiente e o Estado não tem conseguido reduzir a desigualdade social a um patamar satisfatório. Desigualdade essa que estende às diferenças de gênero e de raça.

Segundo dados do IPEA, em 2007, a taxa de desocupação das mulheres e dos negros apresentavam os maiores níveis de desemprego, sendo as mulheres negras as que se encontram em situação mais precarizada, apresentando uma taxa de desemprego de 12,4%, comparada a 9,4% para as mulheres brancas, 7% para os homens negros e 5,5% para os homens brancos. Quanto à desigualdade de renda, a pesquisa do IPEA demonstra que, em 2007, 20% da população branca situava-se abaixo da linha de pobreza, enquanto mais do que o dobro, ou 41,7%, da população negra se encontrava na mesma situação de vulnerabilidade, situação que é tão no mais grave no caso de indigência, com 6,6% dos brancos recebendo menos de ¼ de salário mínimo per capita por mês, saltando para 16,9% quando se trata da população negra, quase três vezes mais, significando 20 milhões a mais de negros pobres do que brancos e 9,5 milhões de indigentes negros a mais do que brancos. (PINHEIRO, et. al, 2008).

Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos subjetivos e direitos sociais, apesar de gozarem da garantia constitucional, dependem de ações do Estado através da complementação legislativa e da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo. Por sua vez, as garantias sociais presentes na Constituição Federal, através de normas programáticas, precisam adquirir efetividade para serem capazes de proteger o trabalho do ataque que as livres forças do mercado vêm

35

exercendo sobre ele e garantir a eficácia dos direitos sociais.

Nesse contexto, Vieira (apud Peroni, p. 14) discute sobre a importância do

controle social na condução das políticas públicas:

Estado de direito democrático vai além do Estado de Direito, pois traz o 'princípio da soberania popular. Este princípio diz que o governo e o Estado necessitam de legitimidade vinda do povo' (VIEIRA, 2002, p. 13). E ressalta que, para além do voto, a legitimação democrática do Estado passa pelo

controle social da administração pública, que para o autor 'representa um

dos elementos mais importantes da democracia'

Nesse sentido, para que se concretize o ideal de democracia, é necessário

que haja um controle social, que passa pela consciência crítica da população, o que

se torna dificultoso no caso do Brasil, tendo em vista esse país deitar suas raízes

num passado escravista e latifundiário, cuja cultura não pode se dissociar dessa

carga hereditária.

2.3 FLEXIBILIDADE: CONCEITO

Com o avanço do processo de globalização, essa entendida do ponto de

vista da abertura dos mercados nacionais e da internacionalização do capital, deu-se

o acirramento da concorrência mundial, intensificando o processo de concentração

de renda e, por conseguinte, agravando o fenômeno da desigualdade social. A

queda de braços existente entre o capital e o trabalho pendeu ainda mais em favor

do primeiro. Surgiu, assim, o processo de flexibilização, expandindo-se inicialmente

pela Europa e, posteriormente, pelo resto do mundo.

De uma maneira geral, flexibilização trabalhista tem sido definida como a

adoção de menor rigidez normativa, visando tornar flexível a estipulação das

condições laborais, privilegiando-se a negociação coletiva e o contrato individual de

trabalho.

A doutrina não é assente quanto ao aspecto valorativo da flexibilização. Por

um lado, identifica-se uma vertente, de viés intervencionista, a qual defende a idéia

de proteção do trabalhador, que é a parte economicamente mais frágil da relação trabalhista, através de normas de proteção que emanam da lei ou do contrato coletivo, as quais agem como limitadoras dos poderes do capital. Por outro lado, desponta uma vertente oposta, de viés liberalista, que defende a maior liberdade de gestão da empresa, reduzindo a intervenção estatal ao mínimo necessário, bem como criando mecanismos revogáveis a qualquer tempo, que venham atender às necessidades de produção e do mercado, como forma de aumentar a competitividade para fazer frente à concorrência. Como resultado dessa ambivalência doutrinária, surgem interpretações diversas acerca da definição de flexibilidade.

Conforme pondera Plá Rodrigues (apud Aguiar, 2005), "flexibilização, é expressão difusa, que pode ser tomada em várias acepções", sendo termo elástico cujo significado varia de mera adaptação por meio de leis mais elásticas, até a desregulação, com a substituição da normatividade estatal pela negociação individual ou coletiva.

Por sua vez, a proposta neoliberal que acompanha as políticas de flexibilização sugere que a adoção de uma menor rigidez ampliaria

o espaço para a complementação ou suplementação do ordenamento jurídico; permitem a adaptação de normas cogentes a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; admitem derrogações de condições anteriormente estipuladas para adaptá-las a situações emergenciais ou conjunturais, vigente por um certo lapso temporal.

Cavalcanti (2008, p. 129) critica a interpretação que é comumente dada ao processo de flexibilização, expondo que

a expressão 'flexibilidade' parece ocultar a verdade de seu conceito – variação da nova ordem do capitalismo global –, sendo transmitida às pessoas, conforme observa *Richard Sennett*, atrelada à idéia de liberdade, a uma forma livre para 'moldar as vidas' contra a burocracia rigida.

Destarte, a proposta de flexibilização reside, parte das elites capitalistas, apoiada no discurso neoliberal, como resposta à crise econômica mundial. Argumenta-se que a rigidez da legislação trabalhista estaria complicando as relações de trabalho e, por consequência, levando ao desemprego. Com efeito, a flexibilização é apontada como solução a esse problema. O que se tem observado é que o uso das políticas flexibilizadoras têm significado um ataque frontal ao trabalho.

Para Cavalcanti (2008), a flexibilidade no direito do trabalho deve acompanhar as transformações sociais, de modo a adaptar as relações de trabalho à realidade atual, sem, contudo, perder-se de vista a sua essência, ou seja, sem comprometer os direitos trabalhistas consolidados, bem como sem romper com as forças do trabalho e das associações obreiras.

De acordo com a mesma autora, os vocábulos "flexibilização" e "desregulação" têm sido tratados como sinônimos, embora tenham significados conceitualmente distintos. Enquanto o primeiro pressupõe a capacidade de adaptação das normas trabalhistas às novas relações de trabalho, o segundo representa a eliminação de regras estatais trabalhistas. Ela sugere, então, que isso aponta para uma forma deliberada de ocultar os novos controles que a nova ordem impõe.

Para Cavalcanti (2008, p. 131),

A "desregulação", também entendida como flexibilização unilateral, pode ser imposta pelo Estado ou pelo empregador com o fim de diminuir ou eliminar benefícios trabalhistas sem oferecer uma contrapartida determinada, aspecto que a diferencia da "flexibilização", que a priori seria a adaptação autônoma, negociada e condicionada a uma contraprestação específica dos direitos trabalhistas. Ou seja, a desregulação é o processo de derrogação dos direitos trabalhistas, que perdem, então, sua regulamentação.

Assim, o termo "flexibilização", que tem sido amplamente debatido, consistindo em um dos postulados do pensamento neoliberal, tem caracterizado de fato um processo de desregulamentação do direito do trabalho que, na prática, representa a dimínuição ou eliminação das normas estatais, com uma tendência ao desmonte desse ramo especializado do direito, pretendendo-se trazer as relações trabalhistas para o nível da negociação coletiva e do contrato individual de trabalho, deixando o empregado, que é parte mais frágil dessa relação, a mercê da conveniência do empregador.

De acordo com Silvio Beltramelli Neto (2008), a proposta de flexibilização do Direito do Trabalho, tal como apresentada, ou seja, no sentido de desregulamentação, apesar de ter sido consagrada pelo neoliberalismo, na verdade não constitui uma idéia nova, mas significa uma repaginação de um ideário inerente ao embate historicamente próprio da relação de trabalho, ou seja, na orientação inerente ao capitalismo, como modo de produção baseado na exploração da mão-de-obra alheia com o intuito lucrativo.

A flexibilização, portanto, com o sentido real de desregulamentação, se apresenta como um resgate a um passado liberal, com o capital criando mecanismos para atacar o trabalho e retirar-lhe as conquistas realizadas no passado. É o capitalismo se renovando e buscando aumentar o seu poder sobre a classe trabalhadora para cada vez mais se beneficiar da sua exploração.

2.3.1 Princípios trabalhistas no contexto de flexibilização

Etimologicamente, princípio remete à idéía de começo, início, desdobrandose ainda para o sentido de causa primeira e de "proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimento". (HOUAISS apud DELGADO, 2007, p. 184).

Miguel Reale (1987) define princípios como verdades fundantes de um sistema de conhecimento, assim admitidas por se mostrarem evidentes e comprovadas, ou, ainda, por motivo de ordem prática. A partir desse conceito, os princípios gerais de Direito são fundamentos que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, consubstanciando exigências de ordem ética, sociológica, política, ou de caráter técnico.

Os princípios constitucionais, por sua vez, assinala Saegusa (2008, p. 46), "fazem a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo", sendo postos no ápice da pirâmide normativa, de maneira a serem elevados ao grau de normas ou fonte de normas. Dessa maneira, os princípios são mais abrangentes do que as normas. Eles têm uma significação filosófica, enquanto essas últimas possuem um sentido predominantemente técnico.

O Direito do Trabalho, além de ser orientado pelos princípios gerais de Direito, possui princípios próprios que determinam a sua própria essência. São eles: a) princípio da proteção; b) princípio da norma mais favorável; c) princípio in dubio pro operário; d) princípio da condição mais benéfica; e) princípio da irredutibilidade do salário; f) princípio da irrenunciabilidade de direitos; e g) princípio da continuidade da relação de emprego e princípio da primazia da realidade.

Os princípios trabalhistas, conforme descreve Garcia (apud Barros, 2008, p. 179), consistem nas "linhas diretrizes ou postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas e configuram a regulamentação das relações de trabalho, conforme critérios distintos dos que podem encontrar-se em outro ramos do direito".

Não é pretensão aqui a análise pormenorizada de cada princípio, mas tãosomente enfocar os reflexos na principiologia trabalhista com as alterações introduzidas em razão da proposta de flexibilidade.

E importante destacar, em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no texto constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito, princípio esse que deve ser considerado como o primeiro fundamento do sistema constitucional, pois ele é o ponto de partida através do qual se erguem os direitos individuais, uma vez que a dignidade humana constitui valor fundamental da sociedade, por ser uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana. Não é criada, nem pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano. (SARLET, 2001).

Nesse sentido, a flexibilização, quando significar a derrogação das normas trabalhistas e a protetividade do trabalho, pode vir a comprometer esse princípio, representando uma violência contra o trabalhador, uma vez que lhe retira algo que lhe qualifica como ser humano, reduzindo o seu ser.

O princípio da proteção, por seu turno, se encontra na raiz do Direito do Trabalho, pois, uma vez que esse foi organizado a partir da intervenção do Estado nas relações trabalhistas, com o fim de proteger o empregado dos desígnios do capital, a protetividade do trabalho é a maior razão da existência desse ramo jurídico. Esse princípio decorre, pois, da acentuada desigualdade existente entre as partes numa relação de trabalho, visando minorá-la.

Ocorre que a flexibilização das condições de trabalho, que tem sido ampliada sensivelmente com a globalização, vem reduzindo a relevância do princípio da proteção. Já na Carta Magna de 1988, observa-se essa tendência, tendo em vista a introdução de exceções que deram amplitude ao exercício da autonomia privada coletiva, com a possibilidade de alteração *in pejus* do contrato de trabalho pela negociação coletiva, limitando o alcance na norma legal.

O princípio da norma mais favorável, que está implícito no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a sua melhoria e condição social", também tem

sido limitado com o advento da flexibilidade. Conforme ressalta Saegusa (2008), esse princípio nunca foi absoluto, pois antes mesmo da Constituição de 1988 já havia previsão legal permitindo a negociação para a redução da jornada de trabalho e salário, situação que a nova Constituição tornou mais abrangente com a ampliação dada ao exercício da autonomia privada em resposta aos apelos neoliberais pela flexibilização dos direitos trabalhistas.

Por sua vez, o princípio da irrenunciabilidade de direitos, que está entrelaçado ao princípio da proteção, bem como o princípio da irredutibilidade do salário, sofrem esses mesmos efeitos, uma vez que a valorização do exercício da autonomia privada, também limita o seu alcance. Nesse sentido, a Constituição Federal, partilhando do propósito de flexibilidade, permite a redução do salário quando estipulada por convenção ou acordo coletivo, o que não deixa de ser também uma renúncia de direito.

Ressalte-se que esses princípios, independentemente do seu alcance, oferecem proteção basicamente aos empregados nas relações empregatícias de contrato formal, não recebendo esse mesmo amparo uma série de outras relações de trabalhos que vêm se multiplicando. São exemplos os autônomos e o trabalhador precário, os quais, segundo Cavalcanti (2008), o princípio que mais os atinge é o princípio da primazia da realidade, uma vez que esse radica na idéia de que é o fato real que deve ser procurado na aparência.

2.3.2 Limites à flexibilidade

Embora o pensamento dominante aponte para uma suposta necessidade premente de flexibilização das relações de trabalho, processo esse que tem sido amplamente adotado nos países de capitalismo mais avançado, e que no Brasil já se verifica uma tendência nesse sentido, se apoiando em um discurso bastante discutível, é importante atentar para existência de limites à sua implementação.

Conforme examinado no tópico anterior, o discurso neoliberal é falho ao qualificar como flexibilidade um fenômeno que caminha para a desregulamentação.

O uso desse termo visa encobrir a dimensão dos efeitos decorrentes da implantação da proposta neoliberal que pretende substituir a norma pela autonomia da vontade.

O problema que surge com essa relação autônoma é que a enorme desigualdade existente entre empregado e o empregador faz o primeiro ficar totalmente vulnerável às conveniências do segundo. Além de o capitalista ser o proprietário dos meios de produção (o dono do emprego), o desemprego crescente não deixa muitas alternativas para o trabalhador, que passa aceitar as condições mais desfavoráveis. Com isso, é preciso cautela na receptividade do discurso neoliberal.

Nesse sentido, Beltramelli Neto (2008) aponta limites à flexibilidade do Direito do Trabalho. O primeiro deles, identificado por esse autor, é o princípio da dignidade humana, não apenas pela sua importância jurídica, mas pela sua significação antropológica. A dignidade é atributo do ser humano e o trabalho atividade humana, por isso são anteriores ao Direito. Por sua vez, não possuem raízes nessa ciência, embora necessitem da sua tutela pra serem preservados. O trabalho é condição essencial à vida humana, constituindo a relação do homem com a natureza, na busca de uma sobrevivência sustentável e de melhor qualidade, enquanto a dignidade do ser humano se expressa no exercício do labor, passando pelo trabalho digno. É esse sentido do trabalho que a seara jurídica busca proteger.

Beltramelli Neto (2008) aponta também limites materiais à flexibilização. Por essa perspectiva, ele argumenta que as medidas flexibilizadoras não podem deixar de observar os limites constitucionais, uma vez que a Constituição Federal é a expressão maior da democracia. Nesse aspecto, ele ressalta que, no Brasil, o Direito está assentado tradicionalmente em bases positivistas e a Carta Constitucional está fulcrada no solidarismo, sendo a lei fundamental e suprema que orienta todas as outras.

Por sua vez, a Constituição brasileira assegura um rol de direitos sociais, que podem ser encontrados ao longo de toda a Carta, dispostos principalmente no Título II, dos direitos sociais, aí destacando-se o art. 5°, dos direitos e deveres individuais e coletivos, e, sobre o tema trabalho, do art. 7° ao 10.

Ressalte-se, ainda, que as matérias constitucionais adstritas aos direitos e garantias individuais, a teor do que dispõe o art. 60, § 4°, inciso IV, da Constituição Federal, não são passíveis de alteração por meio de Emenda Constitucional, por integrarem o rol de cláusulas pétreas.

À luz da Constituição Federal, o Direito do Trabalho é também protegido por diversos princípios, gerais e específicos, princípios esses que devem ser preservados por constituírem a própria essência do Direito do Trabalho.

Observa-se, por outro lado, hipóteses constitucionais de flexibilidade que relativizam o princípio da irredutibilidade do salário e a proibição à extrapolação da jornada de trabalho, conforme redação dos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da Carta Magna.

Beltramelli Neto (2008) assinala, ainda, que, mesmo parecendo óbvio que os incisos VI, XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal encerram rol taxativo das matérias trabalhistas que admitem relativização, esse entendimento não se mostra consolidado no âmbito judiciário, o que lhe faz concluir que o destino da flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil é uma questão de jurisprudência e, nessa perspectiva, o Poder Judiciária sofre a pressão neoliberal para que o Direito possibilite a flexibilização,

Já Cavalcanti (2008) acredita que a flexibilização possui uma limitação histórica, uma vez que o Direito do Trabalho está calcado na resistência da classe obreira à exploração da força de trabalho e as vissitudes do mercado de trabalho, bem como a desigualdade existente entre o trabalhador e o empresário capitalista tornam imprescindível uma legislação protetora da classe trabalhadora, que é a parte mais frágil.

3 ANÁLISE FÁTICA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

As propostas de flexibilização das relações de trabalho que vêm predominando no Brasil nos últimos anos fazem parte do movimento neoliberal, que vem crescendo a nível mundial desde a década de 70. Na teoria, o neoliberalismo caracteriza-se por um ataque a quaisquer intervenções do Estado no mercado. Na prática, é marcado pela elevação das taxas de juros, controle sobre a emissão monetária, desemprego, repressão às greves, legislação anti-sindical, cortes dos gastos sociais e amplo programa de privatização.

3.1 A FLEXIBILIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NOS PAÍSES DESENVOLVIDOS: UMA BREVE ANÁLISE

Do ponto de vista do pensamento econômico dominante, a flexibilização tem sido considerada como uma ação necessária à reestruturação das empresas e colocada como uma das exigências à elevação da produtividade e à reversão da crise que persegue as economias.

O fim do longo período de crescimento do pós-guerra e a crise econômica que vem predominando a nível mundial desde a década de 70, favoreceu para que os neoliberais passassem a afirmar que o Estado intervencionista keynesiano não seria mais eficiente para a superação da crise, predominando a idéia de que a rigidez do mercado de trabalho seria a principal causa da baixa capacidade de geração de empregos, e que tal superação se daria através de políticas liberalizantes, de auto-regulação dos mercados e do encolhimento do estado. Mas as evidências acumuladas sobre o impacto da flexibilização e desregulação do mercado de trabalho no nível de emprego tem levado os organismos internacionais a reverem suas posições, tendo em vista a continuidade de elevados níveis de desemprego e a deterioração das condições e relações de trabalho a nível mundial, inclusive nos países avançados. O Diretor Geral da OIT, na Conferência sobre

Emprego do G7, afirmou que

um crescimento econômico inadequado durante as duas últimas décadas repousa no coração dos problemas de emprego dos países industrializados, embora esses problemas assumam formas diferentes nos EUA, Japão e Europa (...) É exagerada a crença popular de que a mudança tecnológica e o comércio internacional estão entre as principais causas da escassez de empregos (...) Nem o nível real dos salários nem a proteção social estão entre as causas principais do desemprego. Políticas estruturais para promover maior eficiência e flexibilidade podem ter contribuído para uma alocação de recursos mais eficientes mas tiveram pouco efeito sobre o nível global de emprego. (ILO, apud MATTOSO & BALTAR, 1996).

Assim, o menor dinamismo econômico causado por políticas contracionistas e antiinflacionárias, a concorrência predatória estimulada pela desregulamentação e abertura dos mercados, as privatizações, a redução drástica das políticas sociais de Estado e a concentração de renda devem ser cada vez mais considerados ao se analisar as variáveis determinantes do desemprego.

Na Grã-Bretanha, a política de flexibilização radical do mercado de trabalho iniciada por Margareth Thatcher resultou em substancial redução dos salários pagos à mão-de-obra de baixa e média qualificação e na expansão dos empregos precários, levando a um descompasso crescente entre a fraca criação de empregos em tempo integral e a vigorosa absorção de trabalhadores em tempo parcial.

Essa crescente precarização do emprego, comprovada pela evolução das taxas de trabalhadores em tempo parcial e temporário em relação ao emprego total, tem marcado a realidade de diversos países, conforme demonstram os dados a seguir.

Quadro 01 - Evolução do emprego em tempo parcial em países selecionados (em % do emprego total). 1979-1990.

PAÍSES	ANOS				
	1979	1990			
EUA	16,4	16,9			
Itália	5,3	5,7			
Japão	15,4	17,6			
Alemanha	11,4	13,2			
França	8,2	12,0			
Canadá	12,5	15,4			
Reino Unido	16,4	21,8			

FONTE: OCDE apud PAIXÃO & FIGUEIREDO (1998:8).

Com a ampliação do desemprego e da precarização do emprego, os sistemas de proteção social dos trabalhadores se tornam cada vez mais vulneráveis. De acordo com Mattoso (apud Paixão & Figueiredo, 1998, p. 9), "em 1980, 50% dos desempregados nos EUA recebiam o seguro-desemprego. Em 1989, este percentual ficou em apenas 33%".

Cavalcanti (2008) argumenta que muitos estudos têm demonstrado que a correlação entre o desemprego e as leis protetoras do trabalho é irrelevante. Nesse sentido,

No período de 1983 a 1996 houve larga variação nas taxas de desemprego dos países membros da OCDE, de 1,8% na Suíça a 20% na Espanha. Dos países da OCDE, 30% durante estes anos tiveram taxas médias de desemprego mais baixos do que a dos EUA. Aqueles com as taxas mais baixas não têm mercado de Trabalho desregulamentado (Áustria, Portugal, Noruega) [...] (RANDS apud CAVALCANTI, 2008).

Segundo Cavalcanti (2008), onde há flexibilização, especialmente nos países da Europa Ocidental, ela ocorre predominantemente em relação à contratação do trabalhador e em alguns países também em relação à jornada de trabalho, mantendo-se, todavia, o controle no que se refere às despedidas, excepcionadas as despedidas coletivas decorrentes de causas econômicas.

Já na América Latina, a flexibilização tem significado a revogação ou modificação de algumas normas legais de proteção ao trabalhador, bem como uma crescente permissividade no sentido de reduzir direitos e condições de trabalho, pela autonomia privada coletiva ou individual. No entanto, Cavalcanti (2008) declara que a OIT observou que o aumento dos postos de trabalho se deu correlacionado com a precarização em todos os ramos de atividade, notadamente no comércio e no setor de serviços, de modo que não houve aumento dos postos de trabalho, mas sim aumento dos postos de trabalho precário.

3.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL

Com a ampliação da abertura econômica brasileira à competição

internacional, no início da década de 90, o debate sobre a flexibilização do mercado de trabalho, iniciado na Europa, passou a fazer parte do meio econômico nacional, sem se levar em conta que as relações de trabalho no Brasil - com elevada rotatividade da mão-de-obra, baixo nível dos salários e pequeno quadro de pessoal permanente ou estável nas empresas - são muito diferentes das vigentes nos países desenvolvidos, o que amplia os resultados negativos de tal flexibilização.

A discussão, no país, tem girado em torno do chamado "Custo Brasil" sendo argumentado, principalmente pelas lideranças empresariais, que os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento das empresas reduzem a competitividade da indústria nacional, e consequentemente tem levado aos altos índices de desemprego que têm predominado no país. O argumento predominante é de que o mercado de trabalho brasileiro é muito rígido - com grande intervenção da legislação trabalhista - e que, por isso, as empresas têm dificuldade em contratar, tendo em vista a elevada despesa que teriam que enfrentar no caso de uma contração do mercado que levasse à necessidade de redução da mão-de-obra. Assim, a redução dos encargos sociais tem sido colocada como medida importante para elevar o nível de emprego e melhorar as condições de competitividade internacional. Apesar da grande disseminação dessas idéias, vários estudos têm apontado resultados diferentes tanto em relação ao peso dos encargos sociais, como em relação à questão do custo do trabalho e à tão propalada rigidez do mercado de trabalho brasileiro.

3.2.1 Até que ponto o mercado de trabalho brasileiro é rígido?

Se for feita uma análise dos índices de rotatividade do mercado de trabalho nacional, observa-se que no Brasil as pessoas trocam de emprego com muita freqüência, demonstrando a fragilidade do discurso de que o mercado de trabalho

¹³ Conjunto de fatores diferenciais de custos que o país apresenta em relação a outros países.

nacional é muito rígido. As empresas dispõem de um núcleo relativamente pequeno de empregados estáveis e contratam os demais à medida que a produção exige, dispensando parte do pessoal quando as vendas dimínuem, ou como estratégia de redução do custo salarial. Ou seja, as empresas brasileiras evitam manter pessoal que não esteja sendo usado plenamente e preferem impedir a acumulação de tempo de serviço, que encarece a mão-de-obra e dificulta uma dispensa posterior. A facilidade de dispensar é tão grande no país, que as empresas preferem contratar e observar o desempenho do contratado no período de experiência (03 meses - de acordo com a legislação vigente), do que realizar gastos com uma seleção mais criteriosa previamente à contratação.

Baltar & Proni (1995, p. 15), baseando-se em dados da RAIS e da PNAD, afirmam que no ano de 1989, no estado de São Paulo, "foram contratadas mensalmente 423 mil pessoas, enquanto que 373 mil foram dispensadas", refletindo a elevada flexibilidade da mão-de-obra.

Além da alta rotatividade da mão-de-obra, a distribuição dos salários formais no Brasil é profundamente desigual, predominando remunerações inferiores a 03 salários mínimos. A elevada proporção de empregados formais com rendimentos muito baixos resulta principalmente do baixo nível dos salários com que as pessoas entram no mercado de trabalho, sendo que uma parcela muito pequena tem a oportunidade de elevar progressivamente o salário com a acumulação de tempo de servico.

Apesar da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelecer detalhadamente os direitos e obrigações de empregados e empregadores, na prática, a regulamentação do trabalho no país não garante estabilidade no emprego e permite alta flexibilidade para o empregador contratar, usar, remunerar e dispensar trabalhadores. Além disso, a situação de alta rotatividade da mão-de-obra e de baixa renda salarial tende a se agravar em relação ao setor informal do mercado de trabalho, que se apresenta como outra característica marcante do mercado de trabalho brasileiro, onde mais de 50% das relações trabalhistas não estão submetidas às normas trabalhistas, seja porque os trabalhadores não têm a sua carteira de trabalho assinada, ou porque trabalham por conta própria (autônomos). Analisando-se as taxas de participação do setor informal na ocupação total, apresentadas a seguir, percebe-se que elas superaram os 50% durante toda a década de 80, chegando a beirar os 60% no ano de 1983.

Quadro 02 - Taxas de participação do setor informal na ocupação total.

1981-1990

Ano	Emprego sem carteira	Trabalho por conta	Participação total		
	assinada/ocupação total	pró-pria/ocupação	do setor informal		
	(%)	total (%)	(%)		
1981	28.12	25.95	54.07		
1982	28.52	26.71	55.23		
1983	32.94	26.66	59.60		
1984	29.98	24.98	54.96		
1985	29.17	26.09	55.26		
1986	28.57	25.59	54.16		
1987	28.36	25.19	53.55		
1988	28.32	25.64	53.96		
1989	27.97	24.40	52.37		
1990	27.81	25.32	53.13		

FONTE: PNAD/IBGE apud URANI (1996:36) (quadro adaptado).

Todos esses aspectos do mercado de trabalho brasileiro foram agravados na década de 90, na medida em que a ampliação da abertura da economia favoreceu uma redução absoluta do emprego formal na indústria de transformação, levando a um avanço do desemprego e do mercado informal. Com isso, vários estudos passaram a apontar o alto peso dos encargos sociais brasileiros como responsáveis por tais problemas. Mas, ao mesmo tempo, outros estudiosos afirmam que o peso desses encargos tem sido superestimado no meio econômico brasileiro, objetivando-se, com isso, reduzir ou eliminar direitos trabalhistas.

3.2.2 Diferentes metodologias de cálculo do peso dos encargos sociais no Brasil

Existem, atualmente, no Brasil, duas abordagens opostas sobre o peso dos encargos sociais. Uma, liderada pelo meio empresarial, afirma que os encargos sociais no Brasil chegam a atingir mais de 100% do salário, configurando uma situação em que o trabalhador ganha pouco, mas custa muito para o empregador, e propõe a redução dos encargos como forma de estimular o emprego e a formalização de vínculos de trabalho. A outra, adotada pelo DIEESE, outros centros de pesquisa, economistas e doutrinadores de direito, afirma que o peso dos

encargos sociais gira em torno de 25% sobre os salários e que sua eventual redução teria impactos poucos significativos sobre o mercado de trabalho.

Tal diferença de cálculo tem origem nas diferentes visões sobre o conceito de encargos sociais. Os que afirmam que os encargos superam 100% dos salários, incluem aí obrigações que integram a própria remuneração do trabalhador, tais como férias, 13º salário, descanso semanal, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), entre outras. Já os que se contrapõem a essa idéia, afirmam que salário é a remuneração total recebida integral e diretamente pelo trabalhador, incluindo o salário contratual mensal, inclusive as férias; o salário diferido, recebido uma vez a cada ano (13º salário e 1/3 de férias); e o salário recebido eventualmente (FGTS e outras verbas rescisórias). Assim, os encargos sociais incidentes sobre a folha restringem-se às contribuições sociais pagas pelas empresas como parte do custo total do trabalho, mas que não revertem em benefício direto do trabalhador, sendo recolhidas ao governo, e algumas repassadas para entidades patronais de assistência e formação profissional.

Arnaldo Süssekind (1996), ao discorrer sobre o tema, elucida que a participação dos salários nos custos empresariais brasileiros é das mais baixas do mundo, esclarecendo que, no item encargos sociais, costuma-se incluir verbas já contempladas no salário mensal, tais como férias e repousos semanais, multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização do aviso prévio.

Martins (1999, p. 34-35) também se posiciona sobre a questão, afirmando que:

Muitos dos encargos sociais mencionados são pagamentos feitos diretamente aos trabalhadores, como as férias e o 13.º salário, não sendo destinados a um fundo ou à Previdência Social. Não é o fato de as férias serem previstas em lei que as torna encargos sociais, pois a lei dispõe que têm natureza salarial. Logo, não podem ser consideradas encargos sociais.

Assim, quando se fala em reduzir os encargos sociais, é necessário se analisar se essa redução não representará uma eliminação de itens que compõem a remuneração dos trabalhadores, disfarçada sob o rótulo de redução dos encargos sociais incidentes sobre os salários.

3.2.3 A questão do Custo-Brasil

Outro tema importante, quando se fala em flexibilização das leis trabalhistas brasileiras, é o que se refere ao Custo Brasil. Os defensores da proposta de redução dos encargos sociais argumentam que estes apresentam um custo elevado sobre a folha de pagamento, encarecendo a mão-de-obra para as empresas e elevando o chamado "Custo Brasil", apesar dos trabalhadores pouco receberem pelo serviço prestado.

Realmente o trabalhador brasileiro é muito mal remunerado, mas, por isso mesmo, o seu custo para a empresa também é muito reduzido, pois, como já foi mostrado, o peso dos encargos sociais não é tão grande quanto afirmam os defensores de sua redução, além do que o custo total do trabalho 14 no Brasil é um dos mais baixos, a nível mundial, conforme pesquisa do Morgan Stanley Research, cujos dados são apresentados no Quadro 03, a seguir.

A pesquisa mostra que o valor do custo horário da mão-de-obra no Brasil, em 1997, é de apenas R\$ 2,68, sendo que nos países mais desenvolvidos como Estados Unidos, Alemanha, Japão, Reino Unido, Itália e França, entre outros, esse valor é várias vezes maior. Esse custo no Brasil é inferior também ao de outros países da Europa e daqueles conhecidos como "Tigres Asiáticos".

¹⁴ Soma das despesas do empregador com o pagamento de salários, beneficios e encargos sociais sobre a folha de pagamentos.

Quadro 03 - Custo da mão-de-obra no setor manufatureiro - 1993 (países selecionados) - (em dólares)

PAÍS	CUSTO HORÁRIO				
Alemanha (*)	24,87				
Noruega	21,90				
Suíça	21,64				
Bélgica	21,00				
Holanda	19,83				
Áustria	19,26				
Dinamarca	19,21				
Suécia	18,30				
Japão	16,91				
Estados Unidos	16,40				
França	16,26				
Finlândia	15,38				
Itália	14,82				
Austrália	12,91				
Reino Unido	12,37				
Irlanda	11,88				
Espanha	11,73				
Nova Zelândia	8,19				
Taiwan	5,46				
Cingapura	5,12				
Coréia do Sul	4,93				
Portugal	4,63				
Hong Kong	4,21				
BRASIL	2,68				
México	2,41				
Hungria	1,82				
Malásia	1,80				
Polônia	1,40				
Tailândia	0,71				
Romênia	0,68				
Filipinas	0,68				
Bulgária	0,63				
China	0,54				
Rússia	0,54				
lugoslávia/Sérvia	0,40				
Indonésia	0,28				

FONTE: Morgan Stanley Research apud DIEESE (1997)

(*) Apenas Alemanha Ocidental.

Considerando que o peso dos encargos sociais no custo da mão-de-obra não é tão elevado e, principalmente, que o custo total da mão-de-obra no Brasil é

muito baixo, constata-se que a parcela de encargos por hora trabalhada (em valores absolutos) é relativamente pequena.

Assim, na visão de Santos (1995, p.15-16),

os encargos sociais no Brasil não estão pressionando a elevação do custo da mão-de-obra ao ponto de colocá-lo como um fator desfavorável para o país no comércio internacional, (...) (o que) se contrapõe às propostas que visam melhorar as condições de competitividade e de emprego no Brasil, a partir da defesa de reduções do custo da mão-de-obra, que, em última instância, provavelmente significariam maior redução salarial e/ou eliminação de direitos trabalhistas, duramente conquistados nas últimas décadas.

Os dados relatados levam à conclusão de que as propostas que apresentam a redução do custo da mão-de-obra e uma maior flexibilização do mercado de trabalho como forma de elevar os salários ou aumentar o nível de emprego, não conduzem realmente a esses resultados. Ao contrário, se destinam mais a uma maior exposição dos trabalhadores às flutuações do nível de atividade e aos interesses das empresas em voltar a ajustar o nível de emprego e as formas de remuneração, como nos períodos em que as relações de trabalho eram principalmente definidas pelo mercado, sem passar por restrições legais, resultando em absurdas taxas de rotatividade no mercado de trabalho, enorme flexibilidade no uso da mão-de-obra e maior dispersão salarial.

Na verdade, a classe dos empregadores está sempre buscando produzir com menores custos e obter maiores recursos econômicos para sua empresa, e a flexibilidade laboral, num contexto de globalização e competitividade elevada, surge com uma alternativa para a redução dos custos, diante da instabilidade do emprego que torna o trabalhador mais vulnerável ao mercado. Nesse sentido, as reformas trabalhistas ocorridas em diversos países, resultam na diminuição dos direitos e garantias dos trabalhadores, e, por conseguinte, reafirma e potencializa a superioridade do capital.

3.2.4 Alguns efeitos da flexibilização sobre os direitos trabalhistas brasileiros

Apesar do discurso dos representantes empresariais se basearem no argumento de desoneração da folha de pagamentos daquilo que as empresas pagam sobre os salários, mas que não revertem diretamente para o trabalhador, as propostas por eles elaboradas têm sido bastante contraditórias, pois o alvo tem sido a redução de parcelas recebidas diretamente pelo empregado.

Tais propostas foram endossadas pelo governo federal anterior, cujas iniciativas na área das relações de trabalho levaram à redução dos direitos individuais e dos custos que acompanham a relação de trabalho; criação de uma camada de trabalhadores formais destituídos de direitos básicos (através do contrato de trabalho por tempo determinado); criação de situações precárias de emprego como a regulação do trabalho a tempo parcial (que não exceda 25 horas de jornada semanal), através da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 58-A na CLT, permitindo o pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho; limites ao direito à sindicalização, ao direito de greve e à fiscalização pública das relações e direitos do trabalho; e incentivo à privatização das previdências públicas individuais. Tais iniciativas levaram não a uma ampliação da geração de empregos, mas a uma substituição de empregos de boa qualidade por empregos precários.

A Lei n.º 9.601/98, apresentada como um meio de diminuir o desemprego, através da suposta ampliação do número de postos de trabalho temporários, na realidade veio retirar do trabalhador, contratado por tempo determinado, vários direitos conquistados após décadas de luta, entre eles: o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, garantida aos empregados contratados por tempo indeterminado, caso sejam dispensados sem justa causa. Além disso, o valor do depósito mensal do FGTS foi reduzido de 8% para 2%.

Já a Lei n.º 9.477/97 prejudica o trabalhador em relação à assistência e previdência sociais, pois "institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual", em que o trabalhador passa a ter uma previdência privada complementar à pública (INSS), gerando mais descontos em seu salário, e levando a uma fragilização da previdência pública oficial, além da maioria dos trabalhadores não chegar nem a

gozar dos benefícios do Fundo, tendo em vista a alta rotatividade da mão-de-obra brasileira.

Com a Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, também, foi criado o chamado "banco de horas", através do qual os trabalhadores poderão trabalhar mais de 44 horas semanais sem que percebam a remuneração pelas horas extras, desde que haja compensação destas horas, na forma descrita no art. 59, § 2.º, da CLT, que dispõe:

§ 2.º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Com isto, a empresa passa a controlar o tempo do empregado conforme suas necessidades de produção; num momento de pico, jornada semanal ampliada (horas normais mais horas suplementares), num momento de refluxo, jornada semanal reduzida. A idéia livra a empresa de contratar novos empregos no máximo da produção, inviabilizando aumentos de postos de trabalho e, no mínimo, mantendo os altos níveis de desemprego.

É neste contexto que se discute no país a reforma da legislação trabalhista, a fim de que o negociado prevaleça sobre o legislado, de modo a reduzir o alcance da proteção social ao trabalhador, prevista na Constituição Federal de 1988 e na CLT, ressaltando-se que já é observado na atual Constituição a existência de regras de natureza flexibilizadora, conforme já abordado anteriormente.

Em 04 de outubro de 2001, o governo Fernando Henrique enviou ao Congresso Nacional, em regime de *urgência constitucional*, o Projeto de Lei 5.483/01, para alterar o artigo 618 da CLT, determinando que "as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei".

Tal projeto, na prática, significaria a revogação da CLT. A própria exposição de motivos é clara ao afirmar que a intenção é reduzir o patrimônio jurídico do trabalhador ao que está disposto na Constituição Federal. Pelo projeto enviado ao Congresso continuariam em vigor, além das normas específicas de saúde e segurança do trabalho, apenas aquelas disposições da CLT que fossem a

reprodução exata da nossa Constituição. Tudo o mais se tornaria revogável, dependendo dos acordos feitos entre patrões e empregados.

Uma série de direitos que os trabalhadores têm hoje, mas que dependem de lei para ter eficácia, passaria a correr um sério risco, como a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; o FGTS; o piso salarial; o 13º salário; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; a proteção do salário; a participação nos lucros; o salário-família; a remuneração da hora extra superior a 50% do valor da hora normal; o abono de férias superior a um terço do valor do salário; a licença à gestante; a licença-paternidade; o aviso-prévio proporcional; os adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas; e a proteção em face da automação.

Isso porque, caso o projeto fosse transformado em lei, o acordo coletivo ou convenção coletiva teria prevalência sobre a lei, isto é, patrões e empregados, por meio de suas entidades representativas, teriam liberdade para negociar direitos trabalhistas. A negociação dos direitos seria uma alternativa, podendo patrões e empregados optarem pelo que está determinado na CLT. Mas o Ministro Brito Pereira (2002) lembra que a história mostra o contrário.

Em 1996, quando foi aprovada a lei que instituiu o FGTS, os legisladores à época também sustentaram que tratava-se de um regime alternativo, com o qual o empregado poderia optar pelo regime da CLT, alcançando estabilidade após dez anos de serviço, ou poderia decidir pela opção do FGTS, para ter uma garantia em caso de demissão. O que se viu, no entanto, foi que quem optou pelo FGTS foi o empregador.

Para ele, haveria uma desigualdade nas negociações. "Se os empregados integrarem categorias, cuja entidade representativa não possui força sequer para exigir o mínimo, que dirá o máximo", enfatizou.

Tal projeto chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados, em 04 de dezembro de 2001, e enviado ao Senado Federal para apreciação, porém, felizmente encontra-se arquivado, tendo em vista solicitação da retirada de sua tramitação pelo atual Presidente da República, no início de 2003.

Considerando que a relação entre trabalhador e empregador é desigual, a normatividade interna consagra parâmetros protetivos fundamentais para compensar esta desigualdade. Com a "flexibilização", os direitos trabalhistas ficariam condicionados ao contrato, convenção, acordo ou negociação coletiva. Isto é, a

depender da "autonomia da vontade das partes", mediante a livre negociação, poderiam ser suprimidos os mais básicos direitos, o que se agrava em conjunturas em que prevalecem altos índices de desemprego. Neste cenário, qualquer poder de negociação vê-se ameaçado, na medida em que um exército de excluídos se renderia à precariedade de qualquer condição de trabalho.

Na visão de Piovesan,

Sob o prisma jurídico, a flexibilização dos direitos trabalhistas simboliza violação à ordem constitucional e à ordem internacional. A redução da proteção social trabalhista afronta a cláusula da proibição do retrocesso social, como também afronta a cláusula pétrea que impede a redução de direitos e garantias, a compor a reserva de justiça constitucional.

É esse, também, o entendimento de Melo Filho (1999, p. 7-8), ao expor que "a flexibilização à custa da restauração do princípio liberal da autonomia da vontade, com a total desregulamentação do Direito do Trabalho, constitui golpe fatal em dois séculos de conquistas dos trabalhadores."

Esses são apenas alguns dos impactos que já se fazem sentir a partir da adoção de medidas flexibilizadoras das leis trabalhistas nacionais, que não resolverão o problema do desemprego, mas, com certeza, agravarão a precarização do trabalho no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do direito trabalhista tem sido marcada pelas mudanças que ocorreram na economia, através da evolução dos sistemas econômicos que culminaram no atual modelo capitalista. Assim, a valorização do trabalho, que levou a várias conquistas trabalhistas, tem uma relação muito estreita com as mudanças econômicas por que passou a humanidade. A exploração capitalista que se deu no período embrionário desse modo de produção foi tão desumana que reduziu o trabalhador a uma mera ferramenta de trabalho, retirando-lhe a dignidade e privando-lhe da própria vida. Foram essas condições que provocaram a revolta dos trabalhadores e lhes deram a necessária consciência para a organização da classe, com o fim de reivindicarem direitos básicos e recuperarem a sua dignidade.

Por outro lado, se as várias conquistas obtidas pelos trabalhadores ao longo da história da humanidade são atribuídas às lutas constantes dessa classe, também podem ser percebidas como uma concessão do capital, em momentos de conflito, como forma mesmo de manipular a massa trabalhadora. No entanto, no período mais recente, o capital tem conseguido desorganizar a classe trabalhadora com o enfraquecimento dos sindicatos, sufocando, dessa maneira, os conflitos inerentes a esse sistema, de modo que o Direito do Trabalho tem sofrido o pior ataque desde a sua gênese.

Nessa perspectiva, a sociedade contemporânea, tem experimentado fortes transformações de ordem econômica, que para além desse âmbito, estendem-se às demais esferas da vida social. A globalização que toma forma nas últimas décadas, apoiada no pensamento neoliberal, se mostra um fenômeno brutal. A ampla abertura dos mercados resultante desse processo dá ao capital uma grande liberdade de ação. As fronteiras se apagam, os produtos se multiplicam e rapidamente se tornam obsoletos. À medida que a globalização avança, culturas são destruídas, modificam-se os hábitos de consumo, países perdem a sua identidade.

Além de promover a reestruturação produtiva, suscitando a competitividade das empresas, essa traduzida na incessante inovação tecnológica e constante busca pela diminuição dos custos, a globalização provoca também uma reestruturação do mundo do trabalho, que tem significado uma maior intensidade do

processo de substituição daquele pela máquina. Com isso, enquanto a acumulação capitalista se expande, o desemprego passa a ser estrutural, aumentando a desigualdade entre capital e trabalho.

Desse modo, como reflexo desse processo de globalização, o trabalho caminha na direção oposta àquela iniciada na Revolução Industrial. Se aquele foi um momento de construir direitos trabalhistas, o período recente parece significar a perda desses direitos. O discurso trazido pela classe de capitalistas dessa nova era de liberalismo econômico gravita em torno da flexibilização das relações de trabalho, como meio de adequação às mudanças introduzidas pelo novo capitalismo global e assim reduzir o desemprego.

Não é nenhuma novidade que o avanço do capitalismo destrói postos de trabalho, processo esse que se intensifica nas crises, com a redução drástica do número de empregos, os quais não são recuperados nos momentos de expansão do capital. Mas o liberalismo econômico, no grau de alcance que o mundo experimenta hoje, torna esse processo perverso. A retirada do Estado da economia torna o capital incontrolável.

Com efeito, é preciso identificar o interesse econômico do processo de flexibilização trabalhista. O discurso que emana dos ideólogos do neoliberalismo atribui a responsabilidade pela crise econômica à rigidez dos direitos trabalhistas, quando, na verdade, a crise econômica possui outras raízes e o capital busca se desvencilhar da crise jogando o peso sobre os trabalhadores.

Nesse sentido, a flexibilização, na prática, tem representado a desregulação do mercado de trabalho e, por sua vez, a desestruturação do Direito do Trabalho. No Brasil, o esse ramo especializado do Direito tem sofrido constantes ataques. Questiona-se a sua rigidez e sugere-se uma maior flexibilidade, de modo a privilegiar o acordo individual e coletivo, em detrimento da norma legal.

Conforme verificado na exposição do texto, a Constituição de 1988 já forneceu subsídios que relativizam a rigidez da norma trabalhista. Assim, as exceções introduzidas pela Carta Magna, como a previsão de redução do salário e a possibilidade de extrapolação da jornada de trabalho, com a compensação de horários, mediante convenção ou acordo coletivo, puseram um limite no alcance da norma legal, dando amplitude ao exercício da autonomia privada coletiva.

Outros dispositivos legais também introduziram mudanças que representam medidas flexibilizadoras, reforçando essa tendência. No entanto, tais mudanças não

conseguiram elevar o número de postos de trabalho, mas, por outro lado, têm promovido a precarização do emprego, com o avanço da informalidade, o que demonstra que a causa do desemprego não reside na rigidez da norma trabalhista. A sua origem, conforme ficou evidenciado, reside na própria lógica de concentração capitalista, que substitui o trabalho humano pelo mecânico, processo que tem se acentuado com a redução do Estado na economia e pela ampla abertura dos mercados na nova conjuntura global. Com efeito, a globalização tem aumentado a distância entre ricos e pobres, com a acentuada desigualdade que tem provocado entre o capital e o trabalho.

Além disso, se o ordenamento jurídico guarda uma certa rigidez, o mercado de trabalho brasileiro, como argumentado no terceiro capítulo, não é rígido, havendo uma alta rotatividade da mão-de-obra, grande desigualdade na distribuição dos salários formais e reduzida probabilidade de progressividade do salário com a acumulação do temo de serviço.

Assim, restou evidente que as razões apresentadas pelo discurso neoliberal na sua proposta de flexibilização do Direito do Trabalho, como reafirmação do capital na sociedade contemporânea, não encontram respaldo nas circunstâncias fáticas observadas no âmbito das relações laborais brasileiras e ao passo que o processo de flexibilização avança, acende-se um alerta no que diz respeito a essa tendência "flexibilizadora", pois a realidade que emerge desse processo, apontando para uma desregulamentação do Direito do Trabalho, sugere um retorno ao período mais arcaico do capitalismo, quando os direitos humanos eram brutalmente ignorados pela classe capitalista e o trabalhador se submetia às mais degradantes condições de trabalho, em razão da desigualdade ilimitada que existia na relação trabalho versus capital. Nesse contexto, apontam-se limites para o avanço da flexibilização, que radicam na dignidade humana e nas normas constitucionais de proteção social.

Assim, o Estado não pode se manter alheio a esses princípios, devendo assumir o seu papel regulador e promover as políticas necessárias à manutenção da democracia, garantindo que se mantenham intactos os direitos sociais, de forma a preservar a dignidade da classe trabalhadora. Por sua vez, o Estado precisa buscar soluções para a questão do desemprego sem comprometer uma margem mínima de direitos laborais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Sales de. **Direitos laborais: da conquista ao desbarato, ante a flexibilização trabalhista contemporânea.** 2005. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2143/direitos_laborais_da_conquista_ao_desbarato_ante_a_flexibilizacao_trabalhista_contemporanea. Acesso em: 18/05/2009.

ASSIS, José Carlos de. Antes que seja traída a social democracia. In: **Brasil mais : trabalho: tudo começou com Tripalium**. Rio de Janeiro: Editora Europa, n. 2, p. 42-59, jun. 1997.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 7 ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2000.

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade & PRONI, Marcelo Weishaupt. Flexibilidade do trabalho, emprego e estrutura salarial no Brasil. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 1995. (Cadernos do CESIT n. 15).

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Limites da Flexibilização dos direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2008, p. 37

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 21.04, 2009.

	Lei	no	9.601,	de	21	de	janeiro	de	1998.	Disponível	em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9601.htm Acesso em: 21.04.2009.											

_____. Medida Provisória, nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2164-41.htm. Acesso em 22.04.2009.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A flexibilização do direito do trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado? São Paulo: LTr, 2008.

COGIOLLA, Osvaldo. **Da revolução industrial ao movimento operário:** as origens do mundo contemporâneo. Disponível em: http://www.moreira.pro.br/tema24.htm. Acesso em 12/04/2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DIEESE. O Polêmico peso dos encargos sociais no Brasil. São Paulo : DIEESE (mimeo), jul. 1997

FIORI, José Luís. **Balanço histórico da crise**. Debate & Reflexões, São Paulo, n. 6, p. 22-37, ago./1999.

MACHADO, João. "Globalização" ou nova fase da internacionalização do capital?. In: *Jornal EM TEMPO*: Cadernos. São Paulo: Edições ET Ltda., Textos de apoio da ed. n. 294, 1998.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Livro Primeiro. Tomo I. Apresentação de Jacob Gorender. Coordenação e revisão de Paul Singer, Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi & BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade. Transformações estruturais e emprego nos anos 90. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 1996. (Cadernos do CESIT n. 21).

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAURANO, Adriana. A redefinição do papel do Estado e a introdução de novas figuras jurídicas no Direito brasileiro. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6073. Acesso em 12/04/2009.

_____. Custo do trabalho e desemprego. In: **Trabalho & Doutrina**. São Paulo : Saraiva, n. 23, 1999, p. 35-43.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Relação de trabalho rural. In: Revista do Direito Trabalhista. Brasília: Consulex, ano V, n. 06, p. 7-8, jun. 1999.

MORATO, João Marcos Castilho. **Globalismo e flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Inédita, 2003.

PAIXÃO, Marcelo & FIGUEIREDO, Marcelo. A Vanguarda do atraso: os riscos da precarização do trabalho no Brasil. In: **Proposta**: revista trimestral da FASE. Rio de Janeiro: FASE, n. 75, dez./fev. 1997/98.

PASTORE, José. A agonia do emprego. In: **Brasil mais : trabalho: tudo começou com Tripalium**. Rio de Janeiro: Editora Europa, n. 2, p. 19-30, jun. 1997.

PEREIRA, João Batista Brito. Brito Pereira alerta sobre riscos da flexibilização de direitos trabalhistas. In: Notícias do Superior Tribunal do Trabalho, 21/06/2002. Disponível em: http://www.tst.gov.br. Acesso em 26/10/2007.

PERONE, Vera Maria Vidal. Reforma do Estado e a tensão entre público e privado. Disponível em: < http://www.redefinanciamento.ufpr.br/vera2.pdf>.

PINHEIRO, Luana, et al. **Retrato das desigualdades de gênero e de raça**. 3 ed. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/081216 _retrato_3_edicao.pdf>. Acesso em 15/05/2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos trabalhistas: legislado x negociado.** In: Jornal PUCviva n.º 533. Disponível em: http://www.apropucsp.org.br. Acesso em 26/10/2007.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

SAEGUSA, Cláudia Zaneti. A flexibilização e os princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

SANDRONI, Paulo (Org. e Sup.). Novo dicionário de economia. 4. ed. São Paulo: Editora Best Seller, 1994.

SANTOS, Anselmo Luís dos. Encargos sociais e custo do trabalho no Brasil. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 1995, p. 15-16. (Cadernos do CESIT n. 19).

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Contratos provisórios de trabalho – constitucional e eficaz?. In: *Revista LTr.* São Paulo : LTr, v. 60, n. 10, p. 1246-1258, out. 1996.

WILLIAMSON, John. A economia aberta e a economia mundial: um texto de economia internacional. Rio de Janeiro: Campus, 1996.